



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2023.

Dispõe sobre o Código Municipal de Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa, a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Poder Executivo Municipal e, de modo geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos contidos neste Código.

Art. 2º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a contribuir, por todos os meios, com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código, no que couber, aplicam-se subsidiariamente as Leis Municipais Complementares de Uso e Ocupação do Solo, bem como, Zoneamento Urbano, Código de Saúde, Código de Obras e Edificações, Sistema Viário e Parcelamento do Solo Urbano, Código Tributário, observando ainda as normas ambientais pertinentes, e outras leis supervenientes correlatas, buscando:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações existentes no Município de Araguari;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e harmonia entre os munícipes.

TÍTULO II - DO LIXO

Art. 4º Para fins desta Lei Complementar, entende-se por lixo o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados em:

- I - lixo ordinário domiciliar;
- II - lixo público;
- III - resíduos sólidos especiais;
- IV - resíduos de serviços de saúde.

§ 1º Considera-se lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos, pastosos e similares produzidos em imóveis residenciais, comerciais, industriais, prestadores de serviços e equipamentos comunitários, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, acomodados em recipientes próprios e de forma nenhuma misturados aos entulhos.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Considera-se lixo público aquele resultante das atividades da limpeza urbana, executadas em passeios, vias e locais de uso coletivo e do recolhimento dos resíduos depositados nas lixeiras existentes.

§ 3º Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados em decreto para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final, sendo tratados em lei específica.

§ 4º Considera-se os resíduos de serviços de saúde, os rejeitos resultantes de atividades relacionadas com o atendimento à saúde humana ou animal, não só gerados em hospitais, mas também em clínicas, laboratórios, consultórios odontológicos e veterinários, farmácias, postos de saúde e outros similares que, por suas características oferecem risco de contaminação e, por isso, necessitam de cuidados específicos de manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final.

Art. 5º Os cuidados especiais com resíduos de serviços de saúde e sua respectiva classificação serão previstos em lei específica de caráter ambiental, não sendo permitida a queima do lixo ao ar livre, bem como dar outro destino que não seja a apresentação à coleta.

Parágrafo único. Os resíduos de serviços de saúde devem ser coletados por empresa especializada e licenciada, com a utilização de veículos adequados, mediante processo licitatório.

Art. 6º O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas urbanas, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, sendo que os resíduos cortantes ou pontiagudos devem ser enrolados em camadas grossas de jornais, ou em outro involucro adequado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso público, de recipientes para recolhimento diferenciado de lixo e detritos em pequena quantidade.

Art. 7º Nos edifícios comerciais, residenciais multifamiliares ou condominiais deverão ser instalados recipientes para coleta seletiva do lixo compostável e não compostável.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de coleta seletiva:

I - lixo compostável: cascas de frutas, folhas, restos de comida, dentre outros;

II - lixo não compostável: plásticos, vidros, tecidos, couros, madeiras, isopor, metais ferrosos e não ferrosos, jornais, revistas, caixas em geral, utensílios domésticos, brinquedos, dentre outros.

Art. 8º O Município de Araguari, por seu órgão responsável pelo meio ambiente, poderá implantar a coleta seletiva ou aprimorar a já existente por meio legislação específica, ficando na sua responsabilidade a gestão dessa coleta.

TÍTULO III - DAS POSTURAS MUNICIPAIS CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 9º A fiscalização sanitária, formada pelo corpo de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, abrange especialmente a salubridade das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, das coqueiras, dos estábulos, dos abatedouros, das pocilgas, das granjas, dos pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo local, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 11. A execução de limpeza das ruas, praças, logradouros públicos e o serviço de coleta de lixo domiciliar, serão executados diretamente pela Administração Pública Municipal, através das suas respectivas secretarias e/ou órgãos competentes.

§ 1º Ambos os serviços poderão ser terceirizados mediante processo licitatório e contrato específico com concessionária para sua execução, sob a fiscalização do órgão responsável pelos serviços urbanos inerentes.

§ 2º Os materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar para recolhimento de resíduos, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade ou de terceiros adequados para execução da tarefa, mediante prévia requisição escrita dos interessados junto ao órgão competente e pagamento de taxa no valor a ser apurado.

§ 3º A remoção e destinação final de animais mortos ou de detritos, que por sua natureza representem risco à saúde pública, será feita em veículo e de forma apropriados, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§ 4º O horário e dia para a coleta/remoção do lixo caso não estejam estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) e/ou de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS), considerando cada região específica da Sede do Município de Araguari, dos seus Distritos, Povoados e Núcleos Urbanos existentes, serão definidos em regulamentação específica.

Art. 12. Os moradores, os proprietários, os possuidores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriários são responsáveis solidários pela higiene do passeio e da sarjeta fronteiros à sua propriedade ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta poderá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido varrer, jogar lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, dentro dos coletores pluviais e bocas de lobo existentes nos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou jogar lixo, papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 13. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, galerias de águas pluviais, valas, sarjetas, bocas de lobo e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões, ou ainda lançar esgoto sanitário em local inadequado.

Art. 14. A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos adequados à cada tipo de resíduo, contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda do mesmo nas vias públicas.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. O transporte, em veículos, de quaisquer materiais a granel, ou de resíduos sólidos, que exalem odores desagradáveis, deve ser executado preferencialmente em recipientes especiais ou sacos plásticos apropriados de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e evitar ao máximo a propagação dos odores.

Art. 16. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as vias públicas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, nas sarjetas, coletores pluviais e bocas de lobo, lixo, resíduos ou outros objetos capazes de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas e animais em logradouros, chafarizes, fontes, tanques ou vias públicas;

V - aterrar as vias públicas com lixo, materiais velhos ou contaminantes, ou quaisquer detritos;

VI - executar o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - executar a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 17. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade e salubridade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 18. Na infração dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

I – 72 (setenta e duas) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;

II – 96 (noventa e seis) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;

III – 120 (cento e vinte) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Seção II - Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 19. Todo proprietário e/ou possuidor de terrenos, edificados ou não, fica obrigado a cercá-los, mantê-los capinados, drenados e em perfeito estado de limpeza e conservação, evitando que sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, ficando proibida a queimada para limpeza dos imóveis.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la, fica autorizada a executar o serviço de limpeza, diretamente ou mediante terceirização, cobrando do proprietário, via direta ou indireta, o valor os custos correspondentes aos serviços acrescidos do percentual de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 2º A execução do serviço referido no parágrafo anterior será cobrada mediante lançamento de ofício e pagamento dos respectivos custos e assessórios dos serviços executados, sem prejuízo da multa porventura aplicada pelo descumprimento do disposto nesse artigo.

§ 3º Em havendo interesse público, os terrenos urbanos de propriedade particular, que estiverem cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, proliferação de animais vertebrados ou invertebrados, causando transtornos à população, bem como ameaças à saúde e segurança pública, poderão ser limpos pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Se verificado, por diligências e laudo de constatação, o perigo iminente para a população, quanto à saúde e segurança pública, decorrente do favorecimento de proliferação de pragas, doenças endêmicas sazonais ou de práticas criminosas, em razão destas excepcionalidades, os proprietários poderão ser notificados por edital, para no prazo nele estabelecido, procedam a limpeza dos imóveis, podendo na hipótese no não cumprimento a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais ou outro órgão que vier a substituí-la, poderá executar os serviços, e cobrar o valor apurado, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) a título de administração.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública poderá ser habitado sem que disponha de rede de água e esgoto sanitário e do respectivo alvará de habite-se.

Art. 21. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Administração Pública Municipal as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados, formalmente e por escrito, os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos necessários, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II. as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Na hipótese do inciso II, deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio no prazo determinado pela autoridade municipal, não podendo reabri-lo antes de executadas as adequações, os melhoramentos e os reparos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado pela fiscalização municipal de obras, mediante laudo específico, para efeito de interdição e/ou demolição.

§ 3º O prédio condenado por laudo técnico não poderá ser utilizado para qualquer finalidade, por isso fica sujeito à demolição compulsória.

Art. 22. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 23. Na infração de qualquer artigo dessa seção, exceto o art. 19 dessa Lei Complementar será imposta a multa correspondente a:

I – 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;

II – 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;

III – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Art. 24. Por infração do art. 19 dessa seção a multa será apurada mediante o resultado do cálculo da multiplicação da área do imóvel pelo valor de 2 (duas) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 25. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão seguir as normas e legislação de higiene



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



pertinentes, bem como as regras de saúde pública estabelecidas pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelos órgãos ambientais e demais órgãos relacionados à saúde da população.

Art. 26. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus funcionários convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 27. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golos deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislação pertinentes.

Art. 28. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Código Municipal de Saúde, instituído pela Lei Complementar nº 116, de 23 de julho de 2015, e legislação esparsa.

Art. 29. Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente a:

I – 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;

II – 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;

III – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Parágrafo único. A multa definida nesse artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades e multas definidas em legislação especial que rege a cada atividade.

Seção IV - Da Higiene das Casas de Carnes e Peixarias

Art. 30. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;

II - serem dotados de instalações hidros sanitárias adequadas e de ralos sifonados ligando o local à rede de esgotos ou fossa séptica;

III - em conformidade com as normas e legislação pertinentes;

IV - terem as superfícies dos balcões de atendimento com revestimento lavável e impermeável;

V - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente para armazenamento das mercadorias perecíveis;

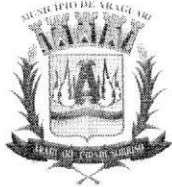
VI - o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, antiderrapante, lavável e impermeável;

VII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;

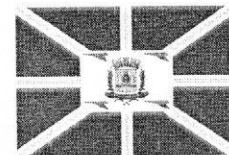
VIII - possuir portas gradeadas e ventiladas;

IX - possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento dos requisitos constantes dos incisos I a IX, deste artigo, o estabelecimento será notificado para adequar às exigências neles contidas, no prazo estabelecido pelo Fisco Municipal, persistindo no ato infracional o estabelecimento será interditado.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 31. Nas casas de carne e congêneres só poderão comercializar carnes provenientes de abatedouros licenciados na forma da legislação, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando transportadas, devem ser em veículo apropriado.

Art. 32 Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira desprovidos de revestimento impermeável.

Art. 33. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter todas as instalações do estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos pelos funcionários;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Art. 34. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I – 50 (cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;

II – 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;

III – 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Parágrafo único. Além da multa o infrator estará sujeito a outras penalidades aplicáveis pela infração cometida, dentre elas a interdição do estabelecimento, se for o caso.

Seção V - Da Higiene da Alimentação

Art. 35. O Município de Araguari através da VISA Municipal e/ou do SIM, em sendo o caso exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, eficiente fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, observadas também a legislação ambiental e sanitária aplicável às atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao consumo da população, excetuando-se os medicamentos.

Art. 36. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos, por auto de apreensão e remoção, mediante ação conjunta dos Órgãos Municipais afins, previamente planejada, sendo essas mercadorias removidas para o local destinado ao correto descarte quando for o caso.

§ 1º Havendo a inutilização dos gêneros alimentícios, esse ato não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial, se estabelecido no Município de Araguari.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 4º Todo o procedimento estabelecido, no caput desse artigo, deverá ser precedido da emissão de laudo/termo circunstanciado elaborado pelos fiscais responsáveis pela ação.

Art. 37. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ainda observar as seguintes regras:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 38. É proibido manter em depósito ou exposto à venda:

I - animais doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 39. Toda a água usada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve estar isenta de impurezas e passar por exames periódicos para certificar a sua potabilidade cujo laudo deverá ser mantido no estabelecimento.

Art. 40. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, de preferência a fornecida pela responsável pelo abastecimento municipal, isenta de qualquer contaminação.

Art. 41. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 42. As fábricas ou indústrias alimentícias em geral, inclusive padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - pisos e paredes das salas de fabricação e/ou preparo dos produtos revestidos com material lavável e impermeável até a altura de 2,00m (dois metros) nas paredes e/ou assemelhados;

II - janelas e aberturas teladas e protegidas contra moscas e outros insetos nas salas de fabricação e/ou preparo dos produtos.

Art. 43. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 44. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita por meio de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados, observadas as exigências da legislação específicas.

Art. 45. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, rígido controle sanitário feito pelo Serviço de Inspeção competente, sob pena de apreensão do produto.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 46. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores familiares e produtores do Município de Araguari.

§ 1º A Administração Pública Municipal, por seu órgão competente, regulamentará o comércio nas feiras livres e assemelhados.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47. Ocorrendo a infração dos dispositivos dessa seção, as multas serão impostas com fundamento na legislação específica.

Seção VI - Da Higiene dos Sanitários Públicos

Art. 48. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos será executado pelos Órgãos públicos municipais ou através de terceiros detentores da técnica e legalmente habilitados, contratados mediante processo licitatório.

Art. 49. É proibido às pessoas:

I - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;

II - jogar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes coletores.

Parágrafo único. Incumbe aos responsáveis pelos serviços, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higienizados, manterem a ordem dos respectivos recintos.

Seção VII - Da Higiene das Piscinas de Natação de Uso Geral

Art. 50. As piscinas de natação públicas ou privadas com acesso ao público deverão obedecer às prescrições das normas de vigilância sanitária e de saúde pública pertinentes, sendo que os equipamentos da piscina deverão assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 51. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou produtos químicos de composição similar ou com outro sistema de tratamento desde que comprovadamente eficiente, em conformidade com as normas e legislação aplicáveis ao serviço de vigilância sanitária e à saúde pública.

Art. 52. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle, para facilitar a fiscalização, tanto em relação à manutenção da saúde e segurança humana, quanto como meio de assegurar a não proliferação de insetos transmissores de doenças.

Art. 53. Os clubes e demais entidades que suas dependências tenham piscinas de uso do público em geral são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 54. Para uso dos banhistas, deverão existir banheiros e vestiários para atender individualmente ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas e em quantidade suficientes, inclusive deve observar a acessibilidade universal, com unidades adequadas para pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as normas e legislação pertinente.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 55. Nenhuma piscina poderá ser utilizada quando suas águas forem consideradas poluídas, a comprovação da inexistência ou da existência da poluição será feita por laudo técnico da autoridade sanitária competente – VISA.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas nas redes pluviais desde que comprovadas que as águas não estejam poluídas.

Art. 56. Das exigências desta seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 57. É proibido em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em Lei Federal específica e seus regulamentos.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie, táxis e congêneres.

§ 3º É proibido fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

§ 4º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição contendo o símbolo proposto pela ABNT, em pontos de ampla visibilidade, com indicação do telefone e endereço dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo monitoramento ambiental, vigilância sanitária e defesa do consumidor.

§ 5º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, deverão constar cartazes ou avisos de fácil visualização e entendimento pelos usuários, contendo inclusive símbolos conforme regra da ABNT, nos quais constarão os seguintes dizeres: "Material Inflamável".

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os usuários de produtos famíferos, assim como, os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 58. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos existentes no Município de Araguari, exceto em locais autorizados e demarcados pelas autoridades competentes, como próprio para banhos ou para a prática de esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas e equipamentos de segurança adequados a cada atividade.

Art. 59. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos ou para pessoas consideradas incapazes conforme definição legal ou assim declaradas por decisão judicial.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º As desordens, algazarras, barulhos e atentados ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, sem prejuízo da possibilidade da cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidências.

Art. 60. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - produzidos por veículos sonoros, aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas vias públicas:

a) nos domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas;

b) nos dias úteis, das 20 (vinte) horas às 9 (nove) horas, e das 11 (onze) horas às 14 (quatorze) horas, exceto em casos especiais, que poderão ser apreciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - produzidos por buzinas ou por pregões, anúncios ou propagandas, a viva voz ou de qualquer meio de propagação sonora, a menos de 100m (cem metros) de hospitais, órgãos públicos, escolas, templos religiosos e outras aglomerações de pessoas para outro fim, devidamente autorizados pela autoridade competente;

IV - produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisor, reprodutores de sons, ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos em vias públicas, exceto quando devidamente autorizado por órgão competente municipal;

VI - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares, exceto quando autorizados por órgão municipal competente;

VII - provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de artifício e similares que causem poluição sonora como estouros e estampidos, exceto os do tipo coloridos (baixo impacto sonoro);

VIII - provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades similares, no período compreendido entre 0 (zero) hora e 7 (sete) horas, salvo aos domingos, nos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem ao tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

§ 1º O cadastramento dos interessados na veiculação das mensagens a que se refere o inciso II deste artigo, bem como o controle e a fiscalização do cumprimento das disposições nele contidas deverão ser disciplinados pelo órgão municipal competente.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentes do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem:

a) nível superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) no horário de 9 (nove) horas às 24 (vinte e quatro) horas;

b) nível superior a 60 (sessenta) decibéis dB (A) no horário de 24 (vinte e quatro) horas às 2 (duas) horas;

c) nível superior a 50 (cinquenta) decibéis dB (A) no horário de 2 (duas) horas às 5 (cinco) horas.

§ 1º Para o fiel cumprimento desta Lei Complementar, as medições deverão ser efetuadas com aparelhagem adequada de acordo com as normas vigentes da ABNT.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 2º Todos os níveis de som são referentes à Curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores utilizados na aferição.

§ 3º Para a medição dos níveis do som considerados nesta Lei Complementar, o aparelho medidor, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do ruído, e a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 4º O microfone do aparelho medidor de nível do som deverá estar afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento.

§ 5º A critério do órgão fiscalizador, aos limites máximos estabelecidos nesta Lei Complementar poderá ser acrescida a tolerância de até 20% (vinte por cento) dos limites autorizados.

Art. 61. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência, que visem restabelecimento do tráfego nas vias principais, das redes de coleta de esgotos, de abastecimento de água, de telefonia, de energia elétrica, dentre outras situações devidamente justificáveis.

Art. 62. As máquinas, aparelhos ou equipamentos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem redução sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, antes das 7 (sete) horas e após as 18 (dezoito) horas nos dias úteis, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 63. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nos recintos fechados ou ao livre, mas com acesso franqueado a pessoas, sejam com entrada paga ou gratuita.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia autorizando o evento emitida pela Administração Pública Municipal, mediante Alvará Específico e pagamento do tributo presumido com base na capacidade real de lotação declarada do recinto onde ocorrerá o evento ou estimativa de público feita, em conjunto ou separadamente por um dos seguintes Órgãos:

I – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais;

III - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio, a Polícia Militar e a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 64. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos pertinentes:

I - tanto os halls de entrada, sala de espera, as salas de espetáculo e os demais espaços de uso do público serão mantidos higienicamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior de ser conservadas livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", acompanhada do respectivo símbolo universal estabelecido em norma da ABNT, legível à distância e luminosidade suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - deverão ser garantidas e dispostas saídas de emergência, em número e localização em conformidade com as determinações da legislação estadual e federal aplicáveis, sempre devidamente sinalizadas pela inscrição "Saída de Emergência", acompanhada de símbolo universal definido pela ABNT;

V - os aparelhos destinados à renovação e condicionamento do ar serão obrigatoriamente conservados e mantidos higienizados e em perfeito funcionamento;

VI - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento e em quantidades necessárias para atender a demanda do público;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres, pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida, dotadas de equipamentos de segurança, ventilação adequada e de exaustores de ar;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo adequados ao ambiente, em locais visíveis e de fácil acesso, em conformidade com as normas e legislação pertinentes.

Art. 65. Na localização e autorização de funcionamento das casas de dança, boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, administração pública terá sempre em vista o sossego da população, observada a legislação específica.

§ 1º Não será permitida a localização desse tipo de atividade em edifícios e casas residenciais.

§ 2º A instalação desses estabelecimentos deverá estar em conformidade com a Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo, bem como Zoneamento do Município de Araguari.

§ 3º Por se tratar de atividade geradora de ruído, a edificação deverá receber tratamento acústico, inclusive no que diz respeito aos equipamentos de acondicionamento de ar, localizados externamente aos imóveis.

Art. 66. Os programas anunciados serão executados integralmente, não poderá os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, exceto quando o atraso decorrer de justa causa ou de força maior justificável.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou da data e do horário do evento, o empresário ou responsável pelo divertimento devolverá aos espectadores o preço da entrada ou prorrogará o prazo de sua validade.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 67. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Administração Pública Municipal, sempre observado o bem-estar dos moradores da região onde estiver armado e ocorrer a atividade.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se o proprietário apresentar a respectiva ART e/ou RRT de cada profissional responsável pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos, se for o caso.

Art. 68. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, parques de diversões, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ter prazo de validade superior a 1 (um) ano.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 1º A seu juízo, observado o prazo máximo, poderá a Administração Pública Municipal não renovar a autorização de funcionamento dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo ou impor novas exigências para conceder-lhe a renovação.

§ 2º Será obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos cuja presença de público ultrapasse a 2.000 (duas mil) pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos; o ambulatório médico móvel deverá ser equipado de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município de Araguari.

§ 3º Os promotores de tais eventos são responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel.

§ 4º Fica reservado um local adequado e de fácil acesso para o estacionamento do ambulatório médico móvel, destinado ao atendimento de pessoas que, eventualmente, necessitem de assistência médica urgente.

§ 5º Nos eventos cuja presença de público não ultrapasse a 2.000 (duas mil) pessoas, deverá, obrigatoriamente, ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.

Art. 69. Os circos, parques de diversões, rodeios e congêneres embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades de segurança competentes, cuja vistoria ocorrerá preferencialmente em ato conjunto numa só diligência realizada todos os órgãos municipais e estaduais responsáveis.

§ 1º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, além da prévia vistoria do Corpo de Bombeiros, ficam obrigados a contratarem seguro contra acidentes, e ainda apresentarem toda documentação comprobatória que demonstre a segurança, a vida útil e a realização de manutenções regulares dos equipamentos de entretenimentos colocados à disposição do público alvo.

§ 2º Somente após a realização de inspeção de que trata o caput deste artigo e a emissão do respectivo laudo técnico por parte do órgão público competente, atestando que os equipamentos de entretenimentos estão em condições de serem utilizados pelas pessoas, e pagamento da inerente taxa, poderá ser expedido o concernente Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento ou licença correlata.

§ 3º Posteriormente à expedição do aludido alvará/licença, será disponibilizado pelo Município de Araguari um profissional habilitado do seu quadro de pessoal para juntamente com o Corpo de Bombeiros, em sendo necessário, inspecionarem in loco os eventos de que trata esta Lei Complementar.

§ 4º Em hipótese alguma poderão os promotores dos eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, permitirem que pessoas utilizem os equipamentos de entretenimento sem estarem municiados dos necessários documentos ou autorização correlata, sob pena de sofrerem sanções de natureza administrativa, bem como responderem civil e criminalmente por algum dano que venham a causar a terceiros.

§ 5º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, ficam ainda obrigados a cumprirem outras exigências estabelecidas em leis municipais correlatas aplicáveis, ou em normas de hierarquia superior que também regulamentem a matéria tratada nesta Lei Complementar.

Art. 70. Ao conceder a autorização poderá a Administração Pública Municipal estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a limpeza, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 71. Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preços superiores ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, casas de espetáculo, de dança, circo, estádio, ginásio de esportes e estabelecimentos congêneres.

Art. 72. Não serão fornecidas licenças para a realização de divertimentos públicos ruidosos em locais próximos a hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e abrigos, salvo observado um raio de 100,00m (cem metros).

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 73. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, obrigatoriamente observadas as regras do CTB, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 74. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando tomadas essas medidas por quaisquer autoridades de segurança pública.

§ 1º. Pare efeito de aplicação do caput desse artigo, entende-se por:

I - calçada a parte da via local que não é destinada à circulação dos veículos, sendo reservada para os pedestres, implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação, normalmente tem um nível diferente da via principal;

II - passeio a parte da calçada, pode localizada na pista de rolamento que deve ser sinalizada por pintura ou elemento físico separador, destinada exclusivamente para a circulação de pedestres.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa ou reflexiva à noite, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação municipal correlata.

Art. 75. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral e o estacionamento de veículos, de propulsão animal ou automotor, sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão sinalizar o local objetivando advertir os veículos, à distância conveniente, quanto aos possíveis prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito apropriado e para serem retirados, dependerão do pagamento da multa porventura aplicada e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

§ 4º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município de Araguari a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino adequado, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

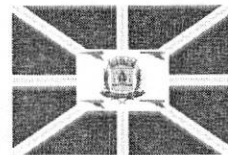
Art. 76. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, exceto quando estiver usando guias e coleiras para todos os cães, além de focinheira e enforcador para cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, American Staffordshire Terrier e raças mestiças que por sua natureza sejam consideradas violentas;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar, incomodar os transeuntes e provocar dano ambiental, ao asseio urbano e à saúde pública.

Parágrafo único. É da responsabilidade do tutor as providências pertinentes à remoção dos dejetos deixados por seus animais em vias públicas e demais logradouros, ação necessária à proteção da higiene da coletividade, além de evitar a proliferação de bactérias e fungos.

Art. 77. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, logradouros públicos, inclusive estradas municipais, cujo objetivo seja a orientação e advertência de perigo aos usuários da eminência de acidente ou impedimento do trânsito.

Parágrafo único. Também é proibida a ação de vandalismo que resultar em danos aos equipamentos instalados nos logradouros públicos, destinados ao uso da coletividade.

Art. 78. Assiste à Administração Pública Municipal, através de seu Órgão específico, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar previamente os veículos de transporte público e escolar.

Art. 79. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - opor obstáculos ao trânsito;

III - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar veículos de tração animal sobre qualquer logradouro público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

Art. 80. É de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal ou quem deter a delegação da atividade, a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxis, mototáxis, veículos de cargas, carroças, charretes ou outros similares.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal, por delegação ao Órgão Competente, o disciplinamento, o cadastramento, a habilitação e a fiscalização dos condutores e dos transportes por tração animal, considerando para tanto o licenciamento do condutor, as condições dos equipamentos, a carga máxima a ser transportada e bom trato com os animais.

§ 2º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser evitada a utilização de vias de alta velocidade e devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

§ 3º A Administração Pública Municipal através dos seus gestores poderá implementar Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, que consistirá na troca desses veículos utilizados na prestação do serviço de transporte de carga de materiais, culminando com a proibição gradativa dessa atividade na Sede do Município de Araguari, em definitivo, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 81. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Administração Pública Municipal, por seus gestores, observado o que dispõe a legislação específica.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Seção IV – As Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 82. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Administração Pública Municipal, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o sossego e o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos;
- V - serem removidos resíduos e detritos provenientes do evento não cabíveis à coleta convencional;
- VI - será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário, apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade (ART).

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no Inciso IV deste artigo, o Município de Araguari promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que melhor entender.

Art. 83. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando executada no alinhamento predial voltado para as vias públicas poderá dispensar o uso de tapumes provisórios, dispostos em conformidade com o Código de Obras e Edificações.

Art. 84. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 85. É proibido nas vias e passeios públicos:

- I - quebrar o calçamento, levantar os passeios, exceto para reparos;
- II - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- III - podar, cortar, derrubar, sacrificar, danificar ou destruir as árvores componentes da arborização urbana, plantadas nos passeios e logradouros públicos, sem a necessária licença do órgão responsável do Executivo Municipal;
- IV - obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- V - encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras;
- VI - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita da Administração Pública Municipal, em sendo o caso, e observado ainda o que dispuser a legislação eleitoral;
- VII - transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, que venha a derramar estes materiais, ou sem as devidas precauções com a higiene pública;
- VIII - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- IX - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- X - construir rampas para acesso de veículos sem a devida aprovação dos órgãos municipais competentes;
- XI - fazer lavagem de veículos nas vias públicas e logradouros.

Parágrafo único. Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiros às suas residências.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 86. A colocação de ondulações quebra-molas e transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Administração Pública Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de decreto do Executivo Municipal, observada as normas federais quanto às formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e demais normas e legislação pertinentes.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 87. É proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de concertos de veículos, bicicletas e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 88. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar parte do passeio, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

§ 1º A autorização prevista no caput, não compreende as vias de pedestres e calçadas, cujo uso pelos estabelecimentos comerciais será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de licença especial, a colocação de mesas e cadeiras no passeio para servirem a bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

§ 3º A licença especial mencionada no parágrafo anterior definirá a largura máxima do passeio a ser ocupada, levando-se em conta o Zoneamento Urbano em que o estabelecimento estiver instalado e a largura total do passeio existente no local, desde que respeitado o espaço livre entre 0,50 m (cinquenta centímetros) e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para o livre trânsito de pedestres.

§ 4º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia análise e licenciamento outorgado pela Administração Pública Municipal, observando ainda o que dispõe a respeito a Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005 e a Lei Orgânica do Município de Araguari.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao parklet que possui regulamentação específica na legislação municipal.

Art. 89. As colunas ou suportes de anúncios, os coletores para lixo, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Pública Municipal.

Art. 90. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação da Administração Pública Municipal o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros, Cercas, Passeios, Denominação das Vias e Logradouros e Numeração de Edificações

Art. 91. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, podendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 92. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios devem construir os respectivos muros ou estrutura



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



similar além de pavimentar as calçadas, de acordo com a Lei Complementar do Sistema Viário de Araguari.

Art. 93. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Parágrafo único. Os terrenos situados nas zonas rurais poderão ser fechados com:

- I - cercas de arame farpado ou liso;
- II - telas de fios metálicos;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Art. 94. É proibido:

- I - eletrificar cercas ou construir cercas elétricas em desacordo com os padrões estabelecidos em legislação específica;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta seção;
- III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 95. Somente a Administração Pública Municipal poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§ 1º Alteração quanto aos nomes dos logradouros públicos será procedida mediante edição de lei autorizativa da iniciativa do Poder Legislativo.

§ 2º Fica a Administração Pública Municipal Direta, por seus gestores, autorizada a colocar na frente dos nomes dos logradouros públicos, que tenham denominação igual a outros localizados em bairros diferentes, o identificador correspondente ao número do bairro a que pertence, conforme definido na lei especial já existente ou a ser editada.

§ 3º Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

I - nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;

II - nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 4º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§ 5º Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§ 6º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado pela administração pública.

§ 7º Fica proibida a alteração da denominação de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos.

§ 8º Não se inclui na proibição constante do parágrafo anterior deste artigo, a alteração da denominação de vias e logradouros públicos:

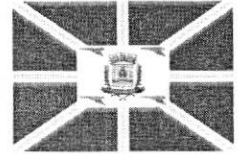
- I - designados por números ou letras;
- II - quando houver mais de uma via ou logradouro público com a mesma denominação;
- III - que expressem sentido pejorativo.

§ 9º O Município de Araguari não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

§ 10. Poderão ser homenageadas pessoas, independentemente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente anexar ao projeto de lei a justificativa, certidão de óbito e os dados biográficos da pessoa homenageada.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 11. No caso de mudança de denominação de via ou logradouro público, prevista nos incisos II e III do § 8º, deste artigo, o projeto de lei deverá estar acompanhado de abaixo-assinado, contendo mais de cinquenta por cento (50%) de assinaturas dos proprietários de imóveis da via ou logradouro a ser alterado, concordando com a mudança.

§ 12. As vias e os logradouros públicos de loteamentos novos, para fins de aprovação de projeto urbanístico e memorial descritivo, não poderão ser denominados por números ou letras, devendo receber inicialmente nomes sugestivos, os quais serão passíveis de alteração pela Câmara Municipal, não sendo permitido repetir a denominação.

§ 13. Não será permitido efetuar alteração ou dar denominação a vias, logradouros e prédios públicos, utilizando nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos que já designem outras vias, logradouros e próprios públicos, exceto as situações já consolidadas, no que se refere a nome de pessoas, que não poderão ser alterados.

Seção VI - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 96. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 97. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em precário estado de conservação.

Parágrafo único. Considera-se em precário estado de conservação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente danificadas.

Art. 98. Constatado o abandono da construção, a Administração Pública Municipal notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

I - apresentar os motivos do abandono e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - justificar e dar prosseguimento às obras.

Art. 99. Não sendo localizado o proprietário, após justificativa motivada do fisco, a notificação poderá ser realizada por edital, publicado 1 (uma) vez no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari.

Art. 100. Descumprida a notificação, independente da aplicação de multa pela infração à essa Lei Complementar, a Administração Pública Municipal executará os serviços para interromper o impacto negativo causado na vizinhança, diretamente ou através de terceiros, e lançará o débito em nome do proprietário, o preço dos serviços acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), aplicado sobre o montante dos serviços, a título de administração destes.

Art. 101. Após a emissão de Laudo de Avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Administração Pública Municipal:

I - notificará o proprietário, dando-lhe prazo 30 (trinta) dias para a devido cumprimento da obrigação de fazer, cercamento do imóvel;

II - multará o proprietário, através da lavratura de auto de infração, caso ele não cumpra os prazos de execução da obrigação de fazer conforme estabelecido na notificação.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, independente da tomada de outras medidas administrativas, acaso cabíveis.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 102. Não efetuado o pagamento da multa no prazo legal do parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, cujo montante poderá ser destacado na guia do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano ou poderá no decorrer do ano de sua aplicação, ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, desde que no documento a ser negativado contenha informações sobre a origem da dívida.

Parágrafo único. O débito poderá ser inscrito em dívida ativa não tributária, observadas disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei 6.830/80 e desta Lei Complementar, quando o pagamento não ocorrer no vencimento e no respectivo exercício financeiro em que foi apurada.

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 103. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município de Araguari, bem como os trechos das rodovias estaduais vierem a ele ser agregadas.

Art. 104. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, sendo os custos com a execução dos serviços cobrados do requerente interessado na alteração.

Art. 105. É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia autorização e licença da Administração Pública Municipal;

II - colocar objetos, porteiras e palanques nas estradas municipais ou para seu leito arrastar paus, madeiras ou outros objetos;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Órgão específico da Administração Pública Municipal;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas;

X - fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das estradas;

XI - conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;

XII - conduzir, rodando em solo, veículos agrícolas, principalmente os de grande porte, sem as devidas sinalizações e precauções técnicas;

XIII - conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;

XIV - danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

Parágrafo único. Quanto ao Sistema Viário Municipal este encontra-se regulamentado pela Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 106. É proibida a permanência de animais sem identificação nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Excetuam-se desse artigo os animais que, atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte na área urbana.

Art. 107. É terminantemente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I - domar ou adestrar animais;
- II - colocar ou deixar animais mortos.

Art. 108. Os animais de grande porte sem a devida identificação encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos, adequadamente transportados e colocados em locais apropriados, mantidos pela Administração Pública Municipal ou por terceiros que tenham por objetivo a causa de proteção animal.

Art. 109. O animal de grande porte ou de tração recolhido em virtude do disposto nesta seção poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, por cabeça apreendida.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal de grande porte ou de tração nesse prazo, deverá a Administração Pública efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

Art. 110. A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a apresentação de prova de propriedade e da saúde do animal, mediante a apresentação do cartão de vacinação.

Art. 111. Os animais de pequeno porte que forem encontrados nas vias públicas da cidade sem qualquer identificação serão apreendidos e recolhidos aos recintos próprios mantidos pela Administração Pública Municipal ou serão entregues a terceiros ligados à causa de proteção animal.

§ 1º Se o animal não for retirado pelo seu dono, dentro de 7 (sete) dias mediante o pagamento de taxas e multas, a Administração Pública Municipal dará a destinação que melhor lhe convier, priorizando sua doação a pessoa interessada na adoção responsável.

§ 2º Os proprietários dos cães dos gatos identificados serão notificados, devendo retirá-los no prazo do § 1º, deste artigo, sem o que a Administração Pública Municipal dará ao mesmo a destinação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 112. É expressamente proibida a criação de qualquer animal ou manutenção destes em local fixo, mesmo que por tempo determinado, que prejudique ou coloque em risco a saúde, o sossego, a segurança da vizinhança ou dos transeuntes, observadas a legislação ambiental, de posturas e de saúde aplicáveis ao caso concreto, tais como:

- I - abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - suínos no perímetro urbano do Município;
- III - galinheiros ou granja de aves;
- IV - qualquer espécie de gado, tropa ou rebanho nos perímetros urbanos do Município de Araguari;
- V - animais ainda que dóceis, não importando a quantidade, que comprovadamente prejudiquem à harmonia, o sossego, a saúde e a paz na vizinhança, seja na sede do Município de Araguari ou qualquer zona considerada urbana ou urbanizada, mesmo que situada em qualquer dos distritos ou povoados do Município de Araguari.

§ 1º Ocorrendo quaisquer das hipóteses constantes dos incisos acima, quem se julgar ameaçado e prejudicado quanto a segurança, o sossego e à saúde, deve denunciar os fatos, formalmente e por escrito, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, as quais, por seus Órgãos Competentes, agirão em conjunto ou separadamente.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



procedendo às diligências locais para confirmar a procedência quanto aos fatos narrados, se confirmados, deverão propor a tomada de medidas mitigadoras do problema encontrado, se cabíveis, sob pena de autuação, multa e proibição da manutenção dos animais no local.

§ 2º A aplicação das regras constantes do caput desse artigo e de seus incisos, somente poderão ser excepcionadas, se houver expressa e formal liberação da criação dos animais pelo Poder Público Municipal, mediante cumprimento de medidas mitigadoras, de possíveis problemas, propostas pelos seus Órgãos Competentes e pelo respectivo serviço de fiscalização, a fim de descaracterizar a insegurança, o desrespeito ao sossego alheio e o perigo à saúde pública nas proximidades do estabelecimento ou da residência objeto da denúncia.

Art. 113. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar ou praticar quaisquer atos de crueldade contra os animais.

Art. 114. Caberá ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos o recolhimento de animais mortos, encontrados nos logradouros públicos e dar-lhes a destinação final adequada.

§ 1º Os animais recolhidos serão enterrados em área própria, a ser demarcada pela Administração Pública Municipal especialmente para esta finalidade ou em local privado desde que detentor das licenças para atividade, respeitando-se as normas de saúde pública e ambientais.

§ 2º Os donos de animais com mortes naturais ou por atropelamento, deverão entrar em contato com a Administração Pública Municipal para receber as devidas orientações quanto ao enterro do animal.

Art. 115. Permite-se explorar os serviços de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos, carneiros e outros para divertimento de crianças, desde que devidamente adestrados, mansos, vacinados e passe por avaliação de médico veterinário do Município de Araguari que irá atestar a saúde do animal.

§ 1º Os logradouros públicos que passíveis de abrigar esse tipo de atividade será definido pela Administração Pública Municipal, no ato da emissão da licença específica, que constará dentre outras informações a individualização completa do local do evento.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente as disposições do Código Municipal de Saúde, naquilo que não conflitar com que estabelece o presente Código, quanto as medidas referentes aos animais domésticos.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o órgão ambiental da Administração Pública Municipal respeitará a competência definida na legislação municipal e a autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para consumo humano, fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 117. No interesse do controle da poluição do ar e da água a Administração Pública Municipal exigirá de qualquer empreendimento parecer e licenciamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 118. É proibido:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão das autoridades ambiental e sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
II - lançar resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença dos Órgãos Ambientais;

V - plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - atear fogo em remanescente florestal nativo.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com que dispuser a legislação municipal correlata.

§ 2º Na área limítrofe externa ao perímetro urbano, denominada no Macrozoneamento Municipal como Macrozona do Cinturão Verde, ficam proibidas queimadas, a aplicação de inseticidas, pesticidas ou agrotóxicos, principalmente por pulverização, ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a saúde da população, bem como a instalação de atividade que lhe cause transtornos, devendo ser incentivada as atividades agrossilvipastoris sustentáveis e a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 119. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente o Código Florestal Brasileiro, suas atualizações e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. São consideradas de preservação permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar o solo, os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, suas atualizações e demais legislações correlatas, conforme a seguir:

I - as nascentes, fundos de vale e ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - a cobertura de topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV - as veredas, banhados e/ou áreas de várzea.

Art. 120. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, ecológico ou histórico;

IV - a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 121. Fica proibida qualquer forma de exploração comercial dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques, Hortos Municipais, Unidades de Conservação, exceto aquelas previstas em seus respectivos Planos de Manejo, quando houver.

Art. 122. A derrubada de mata urbana dependerá de análise prévia e posterior licença órgãos ambientais municipais, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 123. É proibido comprometer, por qualquer forma, os mananciais de águas destinadas ao consumo público ou particular.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 124. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 125. O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Administração Pública Municipal quanto ao local e espécie.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 126. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município de Araguari, é obrigado a extinguir formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos, pernilongos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 127. Verificada, pelos fiscais da Administração Pública Municipal, a existência de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno, marcando-se o prazo de até 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio e comprovar as medidas tomadas junto ao órgão competente.

Art. 128. Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos ou animais nocivos encontrados, haverá aplicação da multa correspondente à infração, com a lavratura do Auto de Infração. e a Administração Pública Municipal por seu Órgão Específico de Controle de Pragas, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, devidamente enumeradas e especificadas.

§ 1º O proprietário será notificado para pagamento da multa correspondente à infração.

§ 2º Não efetuado o recolhimento da multa de que trata o parágrafo anterior, a cobrança poderá ser feita com os acréscimos legais, com sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito e, também poderá dar ensejo a inscrição em dívida ativa se não for recolhido no exercício financeiro em que for aplicada.

TÍTULO IV - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I - Do Alvará de Funcionamento

Art. 129. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município de Araguari sem a prévia autorização da Administração Pública Municipal, concedida na forma de licença/alvará a requerimento dos interessados e mediante vistorias e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Funcionamento as autoridades locais deverão obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, a legislação tributária e ainda as normas ambientais pertinentes.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 130. Para ser concedido o Alvará de Funcionamento pela Administração Pública Municipal, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e assemelhados serão previamente vistoriados pelas autoridades sanitárias,



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



engenharia e de segurança pública competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene, habitabilidade e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento só poderá ser concedido após colhidas as informações, nos diversos órgãos competentes da Administração Pública Municipal e Estadual, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e nas leis específicas.

Art. 131. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve manter o Alvará de Funcionamento em lugar visível do estabelecimento e o exibirá a autoridade competente sempre que for exigido.

Art. 132. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser observadas as exigências deste Código, quanto as novas instalações.

Art. 133. O Alvará de Funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
- V - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que determina esta seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 134. Considera-se Comércio Ambulante ou eventual a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo ou pessoa jurídica, sem vinculação com terceiros e em locais previamente determinados pelo Município de Araguari.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante ou eventual fora dos locais demarcados pela Administração Pública Municipal, evitando-se que os ambulantes vendam mercadorias similares à comercializadas pelas empresas estabelecidas em locais próximos aos estabelecimentos comerciais.

§ 2º Para efeito desse Código, serão também tidos como comerciantes ambulantes ou eventuais, as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem a atividade de venda de alimentos com uso ou ocupação de espaço em logradouro público, por meio de equipamentos móveis sobre rodas, através de food truck, furgão, kombi, trailer, dentre outros equipamentos adaptados para comercialização de comidas e bebidas diretas ao consumidor, devendo atender aos termos fixados nesta Lei Complementar e no Código Tributário Municipal.

§ 3º O comércio ambulante mencionado no § 2º deste artigo, se trata de modelo itinerante de comércio em veículo/equipamento sobre rodas, automotor ou rebocado, que no exercício de sua atividade, temporariamente em caráter precário, usa ou ocupa espaço ou logradouro público mediante pagamento das taxas devidas.

§ 4º O veículo/equipamento sobre rodas, de que trata o § 3º deste artigo, deverá ser recolhido ao final do expediente, não sendo permitida, em hipótese alguma, a instalação do veículo/equipamento sobre rodas, de forma fixa ou permanente, em espaço ou logradouro público.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 5º O comércio ambulante de que trata este Código, está sujeito à concessão do Alvará Especial de Licença, Localização e Funcionamento, além da autorização de uso precário do espaço público.

§ 6º Para obtenção do Alvará Especial de Licença, Localização e Funcionamento será necessário:

I - atender ao edital respectivo que estabelecerá as condições necessárias para ocupação precária do espaço público destinado ao exercício da atividade eventual;

II - obter autorização da Autoridade Sanitária com vistas ao funcionamento do comércio ambulante;

III - efetuar os pagamentos da taxa de comércio ambulante e/ou eventual, bem como da taxa de uso e ocupação de espaços públicos, vias e logradouros públicos, se for o caso, forte nas alíneas "c" e "i", do inciso I, do art. 160, do Código Tributário Municipal;

IV - obter a autorização de uso precário do espaço ou logradouro público, mediante pagamento da respectiva taxa, na forma da legislação tributária municipal;

V - observar as disposições deste Código de Posturas e das disposições legais de uso e ocupação do solo, bem como zoneamento, e das legislações ambiental, sanitária, trânsito e tributária, naquilo que forem aplicáveis;

VI - portar a autorização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, quando exigível.

§ 7º O Alvará Especial de Licença, Localização e Funcionamento, e a autorização de uso precário do espaço público serão emitidos com o prazo de até 3 (três) anos, sujeito a validação anual prévia e obrigatória, requerida no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, por iniciativa do interessado, sob pena de perda do direito de exercer a atividade, devendo seu titular portá-lo e mantê-lo em local visível no seu equipamento/veículo.

§ 8º As taxas tratadas no inciso III, do § 6º, deste artigo, serão atualizadas anualmente mediante ato formal do titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 9º A fixação do local para o exercício da atividade de ambulante, trata-se de poder discricionário da Administração Pública Municipal, que poderá, em cada caso, alterá-lo ou proibi-lo a qualquer momento.

§ 10. A Administração Pública Municipal reserva-se no direito de determinar a retirada do comércio ambulante ou eventual do local estabelecido, mediante notificação específica, e o não acatamento à determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará ensejo a remoção e respectivo embargo definitivo da mencionada atividade, incorrendo os infratores na multa aplicável.

§ 11. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização da Administração Pública Municipal, que no ato administrativo poderá impor condicionantes relacionadas à precariedade da concessão de uso do espaço.

§ 12. A autorização é de caráter precário, pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoa que demonstre a necessidade de seu exercício e que cumpra com as obrigações legais a ela impostas.

§ 13. Não será concedida mais de uma autorização à mesma pessoa para exploração do comércio ambulante ou eventual na cidade, nos distritos ou nos povoados.

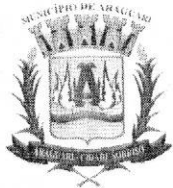
Art. 135. Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome, razão social ou denominação e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto, cuja atividade não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas diárias;

IV - indicação clara do objeto da autorização precária.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 136. A autorização, deferida a título precário, poderá à critério da Administração Pública Municipal, ser renovada anualmente, por solicitação do interessado, observada prerrogativa legal a ela conferida, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

§ 1º A autorização do exercício da atividade, por parte dos órgãos competentes, deve especificar quais os tipos de alimentos e bebidas que poderão ser comercializados, e as dimensões do equipamento ou do veículo que poderá ser usado no exercício do comércio ambulante ou eventual nos logradouros públicos específicos.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá autorizar, mediante pagamento adicional pelo uso do espaço complementar, para a colocação de aparelhamentos móveis fora da área ocupada pelo veículo ou similar, inclusive mesas e cadeiras, observado o limite máximo de 10 (dez) mesas com quatro cadeiras cada uma, resguardando a livre circulação de pedestres e o urbanismo da cidade conforme estabelecido neste Código.

§ 3º O licenciado é responsável por eventual dano que possa causar a terceiros e ao meio ambiente.

§ 4º A autorização de uso, a título precário, de que trata o caput deste artigo, tem como característica a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá retomar o espaço cedido no caso de interesse público, a qualquer tempo, hipótese em que o Alvará Especial de Licença, Localização e Funcionamento, e autorização de uso do espaço público serão revogados unilateralmente.

Art. 137. Pela inobservância das disposições contidas nesta seção serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão de mercadorias e equipamentos;

III - cassação da licença/autorização.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o comércio no local em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que será liberada somente após o pagamento de tributo incidente e multa correspondente.

§ 2º Cassada a licença/autorização, o vendedor ambulante ou eventual deverá cessar de imediato as suas atividades, recolhendo os equipamentos e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 3º No caso de apreensão, serão lavrados os autos de apreensão e de infração específicos, nos quais serão discriminadas as mercadorias e/ou equipamentos apreendidos e as possíveis penalidades aplicadas.

§ 4º As mercadorias e/ou equipamentos, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos, quando não resgatados no prazo de até 30 (trinta) dias, serão:

I - quando de utilidade pública, destinados aos órgãos municipais para uso ou consumo;

II - entregues à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social a qual poderá utilizá-los, leiloá-los ou doá-los às entidades sociais existentes em Araguari.

§ 5º As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos serão imediatamente doadas a entidades assistenciais e beneficentes cadastradas junto à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, desde que próprias para o consumo, sendo inutilizadas e tendo destinação final adequada quando não aproveitáveis.

§ 6º Para o cumprimento das disposições contidas neste artigo, a administração pública poderá requisitar força policial, quando necessário.

Art. 138. Quando se tratar de produtos perecíveis, o comerciante deverá conservá-los em balcões frigoríficos ou assemelhados aprovados pelo INMETRO, desde que produzidos para conservação desses produtos.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 139. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - comercializar qualquer produto ou mercadoria não mencionado na autorização;
- II - vender suas mercadorias por meio de propaganda falada em volume excessivo fora dos limites permitidos, com gestos ou atos que molestem os consumidores e prejudique o sossego público;
- III - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela autoridade competente;
- IV - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas ou em outros logradouros;
- V - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VI - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VIII - comercializar os mesmos produtos que são comercializados pelos estabelecimentos fixos, mesmo que em qualidade menor, em frente a eles, o que será caracterizado como concorrência desleal.

Art. 140. A autorização para o comércio ambulante destinado à venda de produtos alimentícios somente poderá ser expedida após a vistoria e aprovação do órgão sanitário municipal e as atividades estarão sujeitas à fiscalização ordinária à critério da coordenação da vigilância municipal.

Art. 141. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes regras:

- I - terem carrinhos apropriados;
- II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV - usarem vestuários adequados e limpos;
- V - manterem-se rigorosamente asseados;
- VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;
- VII - buscarem apoio para adequada destinação dos resíduos sólidos e líquidos produzidos em decorrência da atividade.

Art. 142. Na infração de qualquer dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

- I - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;
- II - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;
- III - 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Seção III - Da Instalação de Barracas

Art. 143. Nas festas e eventos de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante licença do órgão competente, devendo ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis antes da realização do evento.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 144. Na instalação de barracas a que se refere o artigo anterior, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - apresentar bom aspecto visual e ter área máxima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);
- II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público;
- III - funcionar exclusivamente no horário e no período para qual foram licenciadas;
- IV - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- V - deverão possuir dispositivo para higienização das mãos aos manipuladores e utensílios no caso de comercialização de alimentos.

Parágrafo único. Em havendo danos ao bem público originados da instalação de barracas, o comerciante deverá fazer a recomposição dos passeios, vias e logradouros atingidos, num prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a remoção das barracas.

Art. 145. Quando as barracas forem destinadas à venda de bebidas e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições do Código Municipal de Saúde relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, sujeitando-se à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 146. Não serão permitidos jogos de azar nas barracas.

Art. 147. Nos festejos juninos não poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício.

Art. 148. No caso de o proprietário da barraca modificar a atividade fim do comércio para que foi licenciada, sem prévia autorização do órgão competente, ela será desmontada e a licença cassada.

Art. 149. Independentemente de notificação, não caberá ao comerciante o direito a qualquer indenização por parte da municipalidade, nem a esta a imputação qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

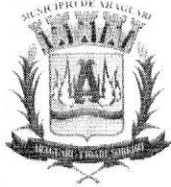
Art. 150. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

- I - 120 (cento e vinte) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;
- II - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;
- III - 240 (duzentas e quarenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Seção IV - Do Mobiliário Urbano

Art. 151. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de elementos de uso e utilidade pública, implantados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal, que propiciem conforto, proteção, segurança e acesso à informação aos usuários, com as seguintes funções:

- I - circulação e transportes;
- II - ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- III - descanso e lazer;
- IV - serviços de utilidade pública;
- V - comunicação e publicidade;
- VI - atividade comercial;
- VII - acessórios à infraestrutura, quais sejam:



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- a) caixas coletoras de correspondências;
- b) caixas bancários eletrônicos;
- c) relógios, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;
- d) postes de iluminação;
- e) hidrantes;
- f) linhas de infraestrutura telegráfica, telefônica, de fibra ótica, internet, lógica, dentre outras.

Art. 152. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos:

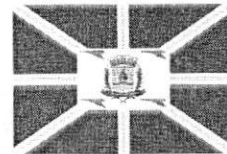
- I - totem indicativo de parada de ônibus;
- II - sanitário público com acesso universal;
- III - sanitário público móvel para feiras livres e eventos;
- IV - painel publicitário/informativo;
- V - painel eletrônico para texto informativo;
- VI - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- VII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- VIII - cabine de segurança;
- IX - quiosque para informações culturais;
- X - bancas de jornais e revistas;
- XI - bicicletário;
- XII - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XIII - grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XIV - protetores de árvores;
- XV - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVI - lixeiras;
- XVII - relógio marcador de tempo, temperatura e poluição;
- XVIII - estrutura de suporte para terminal de rede pública de informação e comunicação;
- XIX - suportes para afixação gratuita de poster para eventos culturais;
- XX - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXI - colunas multiuso;
- XXII - estações de transferência;
- XXIII - abrigos para pontos de táxi/ônibus;
- XXIV - bancos de praças.

Art. 153. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

- I - ocupar ou estar projetados sobre as faixas de rolamento das vias;
- II - obstruir a faixa de circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público;
- IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;
- V - estar localizado a menos de 5,00m (cinco metros) da esquina, contado a partir do alinhamento dos imóveis, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;
- VI - estar localizado em viadutos, pontes e outras obras de arte, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 154. A instalação de mobiliário urbano em logradouros públicos dependerá de prévio licenciamento do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos e demais órgãos competentes.

Art. 155. É vedada a utilização de mobiliário urbano em local em que prejudique a segurança ou trânsito de veículos ou pedestres ou comprometa a ambiência urbana.

Art. 156. É vedada a instalação de mobiliário urbano em posição que tal mobiliário interfira na visibilidade de bem tombado.

Art. 157. O Chefe do Executivo Municipal poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação, a construção, a reforma e manutenção de mobiliário urbano de interesse público.

Art. 158. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau mínimo;

II - 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau médio;

III - 300 (trezentas) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari – UFRA para o grau máximo.

Seção V - Das Feiras Livres

Art. 159. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Administração Pública Municipal, através do seu Órgão competente.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio, sem avançar sobre as demais áreas;

II - manter a higiene do seu local de comércio, colaborar para a limpeza da feira e suas imediações, ter em suas barracas recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume;

III - após o encerramento das atividades diárias, os feirantes procederão à varredura das áreas afetadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza para fins de coleta e transporte pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou outro órgão que vier a substituí-la;

IV - somente colocar à venda gêneros alimentícios em perfeitas condições para consumo;

V - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

VI - observar as regras relativas à saúde dos animais vivos e qualidade dos alimentos perecíveis, postos à venda e se abordados pela fiscalização sanitária, deverão prestar as informações requisitadas sobre a procedência dessas mercadorias;

VII - observar rigorosamente o horário de início e do término da feira livre.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante, estabelecidas neste Código, bem como na legislação correlata.

Seção VI - Do Horário de Funcionamento



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 160. Os horários de abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou outros de qualquer natureza, obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho, bem como do presente Código.

Art. 161. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração do contrato e as condições de trabalho:

I - para a indústria e serviços industriais de um modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6:00h e 18:00 h nos dias úteis, à exceção das indústrias que funcionam em 3 (três) turnos;

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados;

II - para o comércio e prestação de serviços de um modo geral:

a) abertura às 8:00 h e fechamento às 18:00 h nos dias úteis;

b) abertura às 8:00 h e fechamento às 13:00 h nos sábados, quando situados na sede do Município de Araguari;

c) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, salvo aqueles com autorização especial;

d) Shopping Centers terão o seguinte horário de funcionamento: de segunda a sábado das 9:00 h até as 22:00 h; nos domingos funcionarão as áreas de lazer, alimentação e demais lojas das 10:00h às 21:00 h; nos domingos que antecedem datas especiais funcionarão neste mesmo horário, resguardado o repouso semanal dos trabalhadores/colaboradores;

III - para as repartições públicas municipais o horário de abertura e fechamento das mesmas será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes da Administração Indireta, ou a quem for delegado, de acordo com as peculiaridades do funcionamento de cada departamento/órgão.

Parágrafo único. Fica facultado ao comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, e respeitadas as normas de proteção ao trabalho, o funcionamento especial, como especificado abaixo, exceto para farmácias e drogarias:

I - nos dias úteis - das 8:00h às 22:00h;

II - aos sábados - das 13:00h às 22:00h;

III - aos domingos e feriados - das 8:00h às 22:00h.

Art. 162. Será permitido o trabalho em horários especiais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se destinem às seguintes atividades:

I - agências de passagens;

II - impressão de jornais;

III - agências funerárias;

IV - laticínios;

V - panificadoras;

VI - frios industriais;

VII - hotéis, pensões, hospedarias;

VIII - purificação e distribuição de água;

IX - produção e distribuição de energia elétrica;

X - hospitais, casas de saúde, maternidades e postos de serviços médicos;

XI - serviço telefônico;

XII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;

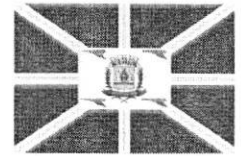
XIII - produção e distribuição de gás;

XIV - serviços de esgoto e lixo;

XV - serviços de transporte coletivo;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



XVI - postos de gasolina, lavagem, lubrificação, borracheiros e lava jatos;
XVII - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto;
XVIII - outras atividades das quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 163. O Chefe do Executivo Municipal ou quem ele delegar poderes poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22:00 horas no mês de dezembro, bem como nas vésperas e nos dias festivos, para realização de campanhas promocionais, mediante a edição do respectivo decreto.

Art. 164. As farmácias e drogarias poderão funcionar nos dias úteis, bem como aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 165. O órgão municipal responsável pelos serviços urbanos poderá, para atender ao interesse público, conceder licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 166. Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a atividade principal, tendo em vista o estoque e a receita do estabelecimento.

Art. 167. É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

I - praticar atos de compra e venda;

II - manter abertas ou semicerradas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 168. Mediante ato especial, o Chefe do Executivo Municipal ou quem ele delegar, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, observado o interesse público, quando:

I - existir convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - atender as requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbam o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação de proteção e saúde do trabalho.

Parágrafo único. Apresentado o instrumento da convenção de que trata o inciso I, deste artigo, ao Poder Público Municipal para as providências acaso solicitadas, os seus termos desde que compatíveis com as posturas municipais a elas se equivalerão no que couber, obrigando os estabelecimentos signatários nela abrangidos ao cumprimento das suas condições, observado o interesse coletivo.

Art. 169. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 180 (cento e oitenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 280 (duzentas e oitenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



III - 380 (trezentas e oitenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção VII - Da Aferição dos Pesos e Medidas

Art. 170. As transações comerciais em que intervenham ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 171. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeterem semestralmente, para verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Art. 172. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados corretos.

Art. 173. Para efeito de fiscalização, a Administração Pública Municipal poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir.

Art. 174. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados, em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Ministério da Indústria e Comércio.

Art. 175. Será aplicada a multa aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;

II - deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não.

Art. 176. As multas aplicáveis na hipótese de infração aos dispositivos desta seção, serão as constantes das normas de Defesa do Consumidor e as definidas nas normas específicas do INMETRO e do IPEM- MG.

CAPÍTULO II - DA PUBLICIDADE EM GERAL

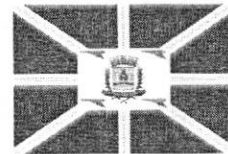
Art. 177. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos levada a efeito através da veiculação por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, dependerá de licença do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos.

§ 1º Dependerão também de licença as publicidades que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículo automotor ou não, independente da denominação dada.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora instalados em terrenos particulares sejam visíveis ou audíveis em lugares públicos.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 3º A exploração de publicidade no mobiliário ou equipamento urbano será admitida quando houver interesse público, por pessoa física ou jurídica, nos termos da lei específica.

§ 4º A licença será concedida mediante pagamento da respectiva taxa, de acordo com os critérios das leis fiscais do Município de Araguari.

Art. 178. Os dispositivos de publicidade classificam-se em:

I - luminosos: aqueles que possuem mecanismo luminoso próprio, ou que tem sua visibilidade possibilitada por luminárias, ainda que não fixados diretamente na estrutura do dispositivo;

II - não-luminosos: aqueles que não possuem mecanismos de iluminação;

III - animados: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz ou qualquer mecanismo intermitente;

IV - inanimados: aqueles que não possuem nenhum dos recursos mencionados no inciso anterior.

Art. 179. Para os fins desta Lei Complementar, não são consideradas publicidade promocional:

I - os que contenham, exclusivamente, a denominação da razão social descrita do documento de constituição e o respectivo horário de funcionamento, colocada no local do exercício da atividade;

II - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

IV - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

V - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta;

VI - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança, sem qualquer legenda, dístico, ou desenho de valor promocional, contendo razão social ou nome fantasia e forma de contato;

VII - os que contenham mensagem alusiva à disponibilidade do imóvel para venda, aluguel ou destinação similar, através de anúncio, letreiro ou placa contendo somente o nome ou razão social, logomarca da imobiliária e forma de contato;

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio, conforme legislação específica;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro;

X - a identificação das empresas nos veículos automotores, aplicada em vinil adesivo em recorte, impressão digital ou pintura utilizada para a realização de seus serviços;

XI - as que identifiquem:

a) hospitais, casa de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres;

b) nos locais de construção, indicando os profissionais responsáveis, por projetos e execução da obra, com seus nomes, endereços, números de registros no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da ART, ou RRT da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes, em obras públicas ou particulares, e desde que, efetivamente, estejam prestando serviços nos locais;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



c) nos vestíbulos de edifícios, condomínios ou nas partes externas e internas de consultórios, escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob condição de que contenham apenas nome, profissão ou especialidade, número de registro no conselho e o horário.

Seção I - Do Anúncio Promocional no Mobiliário Urbano

Art. 180. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo Municipal.

Seção II - Das Normas Gerais

Art. 181. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação natural e exótica;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 182. É proibida a instalação de publicidade em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças públicas e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município de Araguari;
- IV - nos cabos, torres ou postes de transmissão de energia elétrica e telefonia;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - afixadas em toldos, varandas e gradis;
- VIII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e fachada cega de imóveis públicos ou privados, edificadas ou não;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



- XI - nas árvores de qualquer porte;
- XII - quando excederem a 2 (dois) tipos de publicidade para o mesmo estabelecimento, em seu local de funcionamento;
- XIII - a menos de 100m (cem metros) da alça de rotatórias;
- XIV - abrigos instalados nos pontos de táxi ou de passageiros de coletivos urbanos;
- XV - calçadas, meios-fios, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- XVI - em qualquer parte de cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, maternidades, sanatórios, edifícios públicos, associações de moradores, entidades assistenciais, salvo as indicativas de suas atividades;
- XVII - nos bancos dos logradouros públicos;
- XVIII - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos motoristas;
- XIX - quando obstruírem ou reduzirem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- XX - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito de pedestres;
- XXI - que contenham dizeres ou indicações desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- XXII - que contenham incorreções de linguagem.

§ 1º É também proibida a veiculação de propagandas sobre bebidas alcoólicas nas proximidades dos seguintes locais:

- I - prédios públicos;
- II - creches, asilos, albergues e similares;
- III - estabelecimentos educacionais.

§ 2º Para efeito do que dispõe o parágrafo anterior, entende-se como proximidade a distância mínima de 100m (cem metros) da entrada e saída dos estabelecimentos mencionados.

Art. 183. É vedada a pichação ou inscrição a tinta em muros e fachadas de prédios ou residências, bem como fixação de placas, estandartes, bandeiras, faixas e assemelhados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, canteiros de ruas e avenidas, calçadas, passarelas, praças, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de qualquer propaganda referente a candidato, partido político ou coligação, no ano eleitoral ou fora dele.

§ 1º A proibição de pichação e inscrição a tinta nos muros estende-se às propriedades particulares, inclusive lotes vagos.

§ 2º A prática de qualquer das condutas discriminadas neste artigo impõe a retirada imediata da propaganda eleitoral irregular, sem prejuízo da aplicação de outras sanções.

Art. 184. É vedada a colocação de placas alusivas a candidatos, partido político ou coligação em terrenos particulares, exceto se autorizado pelo proprietário do imóvel e for permitida pela legislação eleitoral.

Art. 185. São proibidos os anúncios:

I - confeccionados em material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para a distribuição a domicílio, ou para afixação nos locais indicados pelo Município de Araguari;

II - confeccionados para serem distribuídos de modo avulso à população, que possam se transformar em fonte de lixo e detritos sobre os logradouros públicos;

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes e muros, salvo licença especial da Municipalidade, ou nos locais indicados pela mesma;

IV - em faixas que atravessam a via pública, salvo licença especial do órgão municipal responsável pelos serviços urbanos;

V - em placas colocadas sobre os passeios públicos;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VI - expostas por qualquer meio, que tenham para a via pública, em que sejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e os bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses ou trajes eróticos ou pornográficos;

VII - expor em todos os estabelecimentos comerciais revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes sem que a embalagem esteja lacrada e com a advertência de seu conteúdo, considerando os critérios do inciso anterior;

VIII - impedir, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

IX - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

X - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver;

XI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas para as diferentes categorias de sinalização de trânsito, pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Seção III - Do Procedimento Administrativo

Subseção Única - Do Licenciamento para Instalação

Art. 186. As publicidades somente poderão ser instaladas após a devida licença do órgão responsável pelos serviços urbanos

Art. 187. Os pedidos de licença para publicidade deverão ser aprovados pelo órgão responsável pelos serviços urbanos, mediante:

I - a apresentação de projeto técnico da publicidade com dizeres em escala adequada;

II - a indicação dos locais, em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

III - as inscrições, texto e cores empregadas,

IV - a natureza do material de confecção;

V - as dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada e a altura de sua colocação em relação ao passeio;

VI - apresentação de laudo do responsável técnico com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), será obrigatória nos casos de painel, empena e de outdoor construído em estrutura metálica; nos demais meios de publicidade será exigido pelo órgão competente, quando julgar necessário;

VII - o sistema de iluminação a ser dotado no caso dos iluminados;

VIII - apresentação da autorização do proprietário do imóvel, quando for o caso, instruída com a documentação idônea de comprovação de propriedade.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 188. Deferido o pedido e cientificado o requerente, o prazo para instalação da publicidade será de 30 (trinta) dias, sendo que ao término deste, a licença perderá sua validade, ficando sujeito a novo procedimento de solicitação.

Art. 189. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da data da ciência do requerente.

Art. 190. A propaganda em locais públicos em veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, depende de prévia licença e pagamento da taxa, e só será permitida para fins filantrópicos, humanitários ou de interesse público.

Art. 191. Para a instalação de outdoor e painel promocional, além das normas gerais, serão observadas as seguintes exigências:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



I - serem colocados a uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível do terreno;

II - serem colocados a uma altura máxima de 5,00m (cinco metros);

III - quando próximo de rotatórias e trevos rodoviários preservar a distância de 200,00m (duzentos metros) e dentro da cidade 100,00m (cem metros), evitando que se confundam com a sinalização de trânsito e somente em terrenos particulares não edificadas;

IV - será permitida a instalação de painéis e outdoors até 2 (dois) dispositivos de propaganda, no mesmo imóvel, podendo ser sequências ou em "V"(vê) ao longo da via pública ou em sua confluência;

V - preservar a distância mínima de 100,00m (cem metros) de outros dispositivos de publicidade de qualquer espécie;

VI - devem ser dotados de placa de identificação da empresa responsável pela exploração da publicidade, medindo no máximo 30cmx50 cm;

VII - não poderá apresentar quadros superpostos ou adornos excedentes à medida autorizada;

VIII - não deverá projetar, em qualquer situação, avançar sobre os imóveis vizinhos, pista de rolamento ou sobre a rede elétrica;

IX - a transferência de dispositivo de publicidade para local diverso daquele a que se refere a licença, deverá ser previamente comunicada ao órgão municipal responsável pelos serviços urbanos, sob pena serem considerados como novos.

Parágrafo único. Fica vedada a instalação de outdoor e painel promocional nos muros e fachada cega de imóveis residenciais e condomínios, salvo os imóveis onde se exerça atividade empresarial.

Art. 192. Para a instalação de publicidade promocional na fachada principal ou nas fachadas principais do imóvel no local onde se exerça a atividade, deverão ser atendidas as seguintes condições:

I - estar fixada, contígua à parede do imóvel, paralela ou perpendicular, exceto os equipamentos de iluminação e que não avancem sobre o leito da via;

II - quando paralela à fachada:

a) quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 2,50m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados), com espessura máxima de 30,00cm (trinta centímetros);

b) quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) e inferior a 50,00 (cinquenta metros), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados), com espessura máxima de 30,00cm (trinta centímetros);

c) quando a testada do imóvel for igual ou maior que 50,00m (cinquenta metros), poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) e com distância de 30,00m (trinta metros) entre si, com espessura máxima de 30,00cm (trinta centímetros);

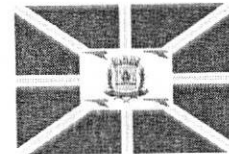
III - quando perpendicular à fachada, a face inferior da placa não poderá ser fixada abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), não devendo as suas dimensões excederem 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura por 1,00m (um metro) de altura, com espessura de 30,00 cm (trinta centímetros);

IV - não deverá alterar as características arquitetônicas e as funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

V - ser dispostos de forma a não obstruírem janelas e aberturas destinadas à ventilação e iluminação dos imóveis, interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem cobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais de logradouros;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VI - as placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, plásticos, acrílico ou material adequado.

§ 1º Fica vedada a instalação de dispositivos de publicidade tipo outdoor e empena nos edifícios.

§ 2º Fica vedada a instalação de publicidade sobre ou sob as marquises, tendo o prazo de 1 (um) ano para adequação, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Para os casos de condomínios onde funcionam comércio e escritórios, será obrigada a fixação de painel no saguão de entrada, indicando o número da sala e atividade nela exercida.

Art. 193. As decorações especiais de fachada de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem nas mesmas quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Seção IV - Dos Responsáveis pela Publicidade

Art. 194. Para efeito desta Lei Complementar, são solidariamente responsáveis pela publicidade:

I - o proprietário do dispositivo de publicidade;

II - o anunciante;

III - o possuidor do imóvel onde o dispositivo estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora, o proprietário do dispositivo, o anunciante e o proprietário/possuidor do imóvel, respondem solidariamente pelos aspectos técnicos e de segurança, parte estrutural e elétrica, manutenção e conservação da higiene do equipamento e de seu entorno.

§ 2º Os responsáveis pela publicidade responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

§ 3º Havendo destruição total ou parcial dos equipamentos de publicidade em razão do mau tempo, sinistro, prática de vandalismo ou decurso de prazo, ficam os proprietários obrigados a reparar o estrago ou retirar o material no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o ocorrido.

Art. 195. Havendo infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - cento e cinquenta (150) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - duzentas e cinquenta (250) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

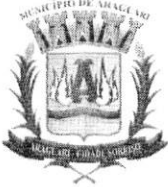
III - trezentas e cinquenta (350) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

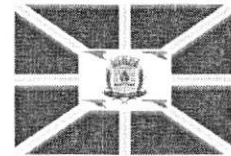
Seção I - Da Licença para Pesquisa, da Exploração Mineral, de Pedreiras, Saibreiras, Olarias e dos Depósitos de Areia, Saibro, Cascalho e Brita

Art. 196. A licença para pesquisa de minérios, brita, pedreiras, argilas, areia, saibro e cascalho, deverá ser requerida pelo interessado junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cujo documento oficial será relatada a situação da área requerida, para instruir o pedido de registro da licença municipal outorgada junto ao DNPM ou ANM.

§ 1º O requerimento inicial referente ao pedido de pesquisa deverá ser instruído com os documentos exigidos pelo DNPM ou ANM conforme especificado no art. 16 e seus respectivos



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



parágrafos, do Código de Mineração, Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e demais disposições pertinentes.

§ 2º A licença de pesquisa será emitida somente para esse fim e não autorizará de imediato a futura exploração da jazida, que deverá objeto de novo pedido, a ser instruído com o resultado da pesquisa, aprovado pelo Órgão Federal Competente, adequação do ato constitutivo, em caso de pessoa jurídica, constando a nova atividade empresarial, se for o caso, abertura de filial no Município de Araguari para efeito de cadastro tributário.

§ 3º Se o futuro explorador da atividade minerária for pessoa física, antes de iniciar suas atividades, deverá requerer sua inscrição como contribuinte no Departamento Municipal de Tributação oportunidade em que, se deferido seu cadastro, receberá o número de inscrição que constará dos futuros documentos fiscais a serem emitidos.

Art. 197. Registrada, concluída a pesquisa, autorizado o início da lavra ou exploração mineral, o pesquisador deverá requerer junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente licença municipal de exploração e lavra de minérios, pedreiras, argilas, britas, extração e depósitos de areia, saibro e cascalho, sem prejuízo da exigência do Alvará de Localização e Funcionamento a ser concedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, cujo pedido deverá ser instruído com os elementos levantados durante a pesquisa e outros que se fizerem necessários.

Art. 198. A Licença de Exploração Minerária e o Alvará de Funcionamento deverão conter o prazo de validade e serão processadas mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, instruído conforme legislação federal especial que trata do assunto.

§ 1º O requerimento do Alvará de Funcionamento, somente será processado após validação do resultado da pesquisa pelo Órgão Federal e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - autorização específica para exploração da jazida emitida pelo DNPM ou ANM e válida para efeito de lavra/exploração;

II - prova de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada por instrumento público, no caso de não ser o proprietário o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em 2 (duas) vias.

§ 2º Será interditada a atividade minerária, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente seja verificado que a sua exploração acarreta ou poderá acarretar perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 199. Ao conceder a Licença, o Município de Araguari poderá fazer as restrições que julgar convenientes, as quais serão ofertadas através de condicionantes prévias à execução da atividade.

Art. 200. Os pedidos de prorrogação tanto da licença de pesquisa, quanto para execução da exploração minerária serão procedidos mediante requerimento específicos e instruídos com os mesmos documentos exigidos pelas autoridades federais, estaduais e municipais, conforme definidos na legislação específica.

Art. 201. A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo baseado em documentos escritos emanados dos diversos Órgãos Ambientais, determinar a execução de obras



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia, brita e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 202. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo único. Para a exploração das pedreiras a fogo são necessários procedimentos e licenciamento específico quanto ao uso de explosivos, junto aos órgãos competentes do Exército Brasileiro, ou outro órgão responsável pela fiscalização dessa atividade.

Art. 203. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município de Araguari, quando:

- I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - de algum modo possa oferecer perigos a pontes, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 204. Não será permitida a exploração e/ou extração de minério, pedra, cascalho, saibro, areia em perímetros urbanos do Município de Araguari.

Art. 205. A instalação de olarias deve atender, além das exigências da legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes, os seguintes requisitos:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Art. 206. Por descumprimento dos dispositivos dessa Seção, sem prejuízos de outras cabíveis e aplicáveis, consistirá na suspensão da licença até regularização da questão, embargo da atividade a nível municipal, seguida da comunicação ao DNPM ou ANM e demais autoridades constituídas.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 207. No interesse público, a Administração Pública Municipal fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e o Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, responsável pela fiscalização das atividades que utilizam explosivos.

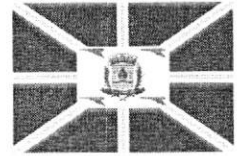
Art. 208. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 209. São considerados explosivos:



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas;
- VII - os gases derivados de petróleo, liquefeitos e/ou guardados sob pressão.

Art. 210. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Administração Pública Municipal e pelos demais órgãos detentores da competência para emitir a autorização de funcionamento;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. Para o exercício de qualquer dessas atividades, a pessoa física ou jurídica, deverá portar os devidos Alvarás emitidos pelas autoridades competentes para autorização de atividade ligada a esse ramo de negócio.

Art. 211. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas e rojões que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança estabelecidos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 212. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais aprovados pela Administração Pública Municipal por seus Órgãos Competentes, assim como pelos estaduais e federais responsáveis pela fiscalização da atividade.

Art. 213. A construção dos depósitos de explosivos ou inflamáveis seguirá as normas do Corpo de Bombeiros Militar e demais órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

Art. 214. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 215. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 216. A utilização e manuseio de produtos tóxicos deverá obedecer a Legislação Federal e Estadual pertinentes, que devem ser cumpridas integralmente.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 217. A fiscalização das atividades constantes desta seção, a aplicação de penalidades ficará à cargo das autoridades competentes e as multas aplicáveis, se couberem, são as definidas na legislação específica.

Seção III - Dos Depósitos de Ferros-Velhos

Art. 218. Os depósitos de ferros-velhos só terão concedida licença de funcionamento se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Os já instalados deverão executarem as melhorias descritas no caput deste artigo observado o prazo de 12 (doze) meses contados à partir da notificação válida feita pela Administração Pública Municipal.

Art. 219. É terminantemente proibido nos depósitos de ferros-velhos:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los nos muros e paredes;

II - permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho, nas vias públicas.

Art. 220. Se for constatada irregularidade na instalação dos depósitos referidos nos artigos anteriores, os infratores serão notificados para procederem os reparos apontados, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 221. As ferrarias, oficinas mecânicas, indústrias de calçados, fábricas de colchões, carvoarias, curtumes, torrefação e moagem de café, serrarias e serralherias, só terão permissão para localização e funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos Federais e Estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 222. Compete à Municipalidade a implantação, o policiamento e a administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinentes no que for aplicável.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas e cercados de muros ou Estruturas similares de fechamento.

§ 2º Os cemitérios do Município de Araguari estão abertos a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 3º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§ 4º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 5º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 223. A legislação municipal específica deverá ser elaborada e aprovada contendo o estabelecimento de critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do meio ambiente, em particular do solo e das águas subterrâneas.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 224. Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos das normas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 225. Para efeito do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta seção, serão adotadas as seguintes definições:

I - cemitério - área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:

a) cemitério horizontal - o localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;

b) cemitérios parque ou jardim - predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical - edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) cemitérios de animais - local destinado ao sepultamento de animais.

Art. 226. Os órgãos ambientais estaduais competentes, quais sejam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) e o Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), no exercício de suas atribuições de controle, fiscalização e preservação ambiental, expedirão as licenças necessárias para a instalação, construção e operação dos cemitérios em conformidade com o estabelecido nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 227. Mediante decisão motivada, relativamente ao porte, localização e/ou metodologia a serem adotadas pelo empreendedor, a SEMAD, a FEAM e o COPAM poderão exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA nº 01/1986, seus complementos e atualizações.

Parágrafo único. A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco socioambiental deve ser avaliado pelo conselho municipal responsável pelo meio ambiente ou outro órgão responsável.

Art. 228. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios deverão ser submetidos ao Licenciamento Ambiental.

Art. 229. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 230. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública Municipal.

Art. 231. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério, exceto as cadeiras de rodas motorizadas ou não, destinadas ao deslocamento das pessoas com deficiência.

Art. 232. É permitido sepultar em um só lugar duas ou mais pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia, desde que haja espaço suficiente para tanto.

Art. 233. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I - sepultamento de corpos ou partes;
- II - exumações;
- III - sepultamento de ossos;
- IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- I - hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo e certidão.

Art. 234. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 235. Os cemitérios públicos ou particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I - capelas mortuárias/velatórias, com sanitários, inclusive acessíveis a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida;
- II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- III - sala de primeiros socorros;
- IV - sanitários para o público e funcionários, inclusive acessíveis a pessoas deficientes e com mobilidade reduzida;
- V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VI - depósito para ferramentas;
- VII - ossário;
- VIII - iluminação externa;
- IX - rede de distribuição de água;
- X - rede de coleta e disposição adequada de esgotos e chorume;
- XI - rede de captação pluvial;
- XII - área de estacionamento de veículos;
- XIII - arruamento urbanizado e arborizado;
- XIV - recipientes seletivos para depósito de resíduos em geral.

Art. 236. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Administração Pública Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º No caso da construção de crematórios, deverão ser observadas as normas pertinentes e estabelecido em regulamento municipal específico.

§ 2º A atividade de implantação e exploração de cemitérios poderá ser objeto de concessão para iniciativa privada mediante o devido processo licitatório.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 237. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitados.

Art. 238. As igrejas, templos ou casas de cultos não poderão receber público em número maior do que a lotação máxima permitida às suas instalações, sendo ainda, que os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. Nas igrejas, templos ou casas de cultos deverão ser tomadas as devidas providências técnicas e construtivas para garantir o isolamento acústico.

Art. 239. Na infração dos artigos desta seção será imposta a multa correspondente a:

I - 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau mínimo;

II - 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau médio;

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA para o grau máximo.

Seção VI - Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 240. O Município de Araguari colaborará com o Estado e a União para evitar e conter a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 241. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sob pena de responder por crime ambiental, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro.

Art. 242. A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Administração Pública Municipal por seu órgão ambiental e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º A Administração Pública Municipal só concederá licença quando o terreno for urbano e não seja destinado a exploração de atividades agropastoris ou agroindustriais, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagística ambiental, desde que respeitados as determinações da legislação local correlata.

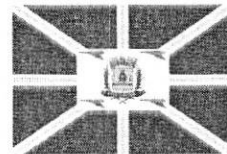
§ 2º A licença municipal será negada à formação de pastagens ou plantio agrícola na zona urbana do Município de Araguari, salvo exceções contidas na Legislação Federal.

Art. 243. É expressamente proibido o corte ou a danificação de árvores ou de vegetação arbustiva componentes da arborização urbana, plantadas nos logradouros, parques ou jardins públicos, sem autorização formal da Administração Pública.

Art. 244. As multas aplicadas por infração a esta seção são as previstas na legislação que trata do assunto, e serão aplicadas pela fiscalização ambiental competente.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 245. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, ou atos infralegais editados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 246. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 247. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 248. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 249. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar imediatamente, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade responsável pela fiscalização.

Art. 250. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome e sobrenome do infrator, idade, estado civil, sua profissão e residência;
- III - natureza da infração a descrição sucinta dos fatos e do dispositivo legal infringido;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - data de emissão;
- VII - nome completo, cargo, número da matrícula funcional e assinatura de quem o lavrou.

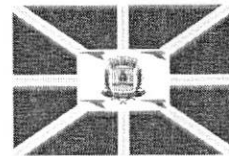
Art. 251. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado o Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 252. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste Código e das demais normas aplicáveis editadas pelo Município de Araguari, pelo Estado de Minas Gerais e pela União Federal.



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 253. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento das Autoridades Municipais Constituídas por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova concreta dos fatos ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber e por ordem de serviço específica, a lavratura da notificação ou do auto de infração, o instrumento que couber no ato da atuação da fiscalização.

Art. 254. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração referente a esta seção, os fiscais, conforme as atribuições legais, na forma da lei específica ou outros funcionários que formalmente possuam as atribuições, ou para isso forem designados pela autoridade competente.

Art. 255. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o titular da pasta a qual estiver vinculado o fiscal atuante, quando em exercício.

Art. 256. O auto de infração deve ser lavrado em formulário padronizado ou modelo especial, com precisão, sem emendas ou rasuras, e deve conter obrigatoriamente:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - cédula de Identidade;
- III - CPF ou CNPJ;
- IV - hora, dia e mês e ano em que foi lavrado;
- V - relato claro e completo do ato infracional e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- VI - a disposição legal infringida e a notificação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VII - nome, assinatura e matrícula da autoridade administrativa que o lavrou;
- VIII - o valor da multa aplicada, em numeral e por extenso;
- IX - a assinatura do infrator, se possível;
- X - nome e qualificação de testemunha, se for o caso;
- XI - foto ou vídeo que comprove a infração, com hora e data da ocorrência.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado no momento de constatação da irregularidade, caso possível, ou ser firmado pela autoridade competente e após remetido pelo meio mais ágil de intimação ou por carta com aviso de recebimento, ao infrator acompanhada das guias de pagamento.

Art. 257. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa deverá ser anotada no campo de observações pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo único. Considera-se recusa qualquer atitude do infrator com o objetivo de dificultar o recebimento dos documentos lavrados, situação que será lançada no corpo da atuação.

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 258. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito específico, quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais e mediante lavratura do TADO - Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência.

Art. 259. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III - o nome completo, a função pública e respectiva matrícula funcional e assinatura de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - multas aplicáveis ao caso concreto.

Art. 260. A devolução do material apreendido só ocorrerá depois do recolhimento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada as despesas realizadas pela Administração Pública Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito, cujos valores serão apurados e sintetizados planilha oriunda do processo administrativo de apreensão.

Art. 261. No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da conclusão do processo, do material não perecível apreendido, será vendido em hasta pública, sendo usada a importância apurada na quitação das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e o saldo porventura apurado, será entregue ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art. 262. A sanção, além de impor a obrigação de fazer ou de não fazer, será pecuniária através de cobrança de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código ou em leis esparsas para cada caso.

Art. 263. As penalidades e o pagamento das multas a que se refere este Código não exime o infrator de reparar os danos resultantes da infração ou de cumprir outras penalidades previstas, na forma da lei civil brasileira e outras pertinentes.

Art. 264. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, serão aplicadas multas através do Auto de Infração cujos valores poderão variar de conformidade com as disposições desse Código e das aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 265. A penalidade pecuniária, não liquidada no prazo legal, será objeto de cobrança direta, execução fiscal, ou indireta mediante inscrição no SPC/SERASA ou eventualmente protestada, desde imposta de forma regular e pelos meios hábeis e se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, com observância dos preceitos pertinentes à matéria.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município de Araguari, participar de concorrências



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



públicas, licitações, celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

Art. 266. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, em conformidade com os incisos I a III, do parágrafo único, do art. 264 deste Código.

Art. 267. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência no âmbito administrativo, quando ocorrer nova infração posterior à punição definitiva do mesmo infrator noutro processo, por outra infração de mesma natureza.

Art. 268. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor e adotados pela Administração Pública Municipal na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 269. Nas hipóteses de possíveis penalidades relacionadas às infrações sanitárias, de trânsito, obras e meio ambiente, as multas aplicáveis serão as definidas nas legislações específicas.

Seção V – Do Embargo

Art. 270. O Embargo consiste no impedimento legal da continuidade da atividade que esteja prejudicando a população ou infringindo regulamento, norma ou lei.

§ 1º A concretização do embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código e noutras leis pertinentes.

§ 2º Poderá ser aplicado subsidiariamente ao embargo, as disposições específicas constantes do Código de Obras e Edificações e demais legislações municipal, estadual e federal.

Seção VI - Do Prazo de Recurso

Art. 271. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da intimação da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao titular da Secretaria a que estiver vinculado o fiscal responsável pela autuação.

§ 1º Protocolada e autuada a defesa, antes da remessa ao Secretário competente para julgamento, o fiscal responsável pela autuação fará relatório específico e objetivo, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando ou não o conteúdo da defesa.

§ 2º. Após o relatório o processo será imediatamente concluso à autoridade competente, sua Assessoria ou órgão colegiado responsável por julgar a defesa ou impugnação, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período caso a autoridade demonstre a impossibilidade de fazê-lo no prazo legal.

Art. 272. Julgada improcedente ou não apresentada a defesa no prazo previsto, será ratificada a multa imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de, após vencido esse prazo, proceda a imediata cobrança direta ou indireta mediante a negativação no serviço de proteção ao crédito/SERASA e eventual protesto extrajudicial.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES DOS FISCOS E DEMAIS SERVIDORES MUNICIPAIS



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 273. Com base no que dispõe a Lei Municipal nº 6.255, de 19 de dezembro de 2019, e suas alterações, a fiscalização da execução e cumprimento desta Lei Complementar ficará a cargo dos diversos corpos de fiscais municipais, que devem agir em conjunto ou separadamente, observadas as suas atribuições legais inerentes, quais sejam:

I - aos Arquitetos e Arquitetos Urbanistas caberá quando acionados participar da fiscalização das posturas urbanísticas em apoio aos demais servidores;

II - aos fiscais de posturas caberá fiscalizar todas as situações previstas nesse Código que tenham identidade com suas atribuições legais a saber:

a) verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais quanto às suas atribuições;
b) orientar e fiscalizar o cumprimento de leis, regulamentos e normas que regem as posturas municipais;

c) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestações de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e aos serviços que prestam;

d) verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida;

e) verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos;

f) inspecionar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, instalação, horário e organização;

g) apreender mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos;

h) receber as mercadorias e bens apreendidos e guardá-los em depósitos públicos, devolvendo-as mediante o cumprimento das formalidades legais, inclusive o pagamento de multas;

i) verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou outros locais;

j) intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais;

k) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades;

l) executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos;

m) executar outras atribuições afins e que estejam intimamente ligadas às atribuições enumeradas nas alíneas acima;

III - aos fiscais sanitários deverão fiscalizar todas as situações previstas nesse Código, que tenham identidade com suas atribuições legais conforme a seguir enumeradas:

a) fiscalizar e orientar no cumprimento das situações que envolvam questões sanitária estabelecidas nesse Código;

b) executar vistorias em estabelecimentos comerciais, industriais para liberação de alvará sanitário;

c) fiscalizar as atividades e ambientes para se detectar situações ou comportamentos individuais ou de grupos, nocivos à saúde coletiva;

d) fiscalização de áreas de risco para a saúde pública;

e) coleta de material para análise em laboratório;

f) verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços de saúde, em face dos artigos e alimentos que expõem, fabricam, vendem ou manipulam e dos serviços que prestem;

g) intimar, autuar, estabelecer prazos, lavrar autos de infração e de coletas de amostras, redigir termos, aplicar multas e tomar outras providências relativas aos violadores da legislação sanitária;



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



h) realizar sindicâncias, especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

i) elaborar relatórios de inspeção;

j) emitir laudos técnicos;

k) realizar palestras de educação sanitária;

l) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;

m) realizar campanhas de levantamento de vetores e roedores;

n) prestar informações em processos que lhes forem submetidos à apreciação;

o) manter a organização e harmonia no ambiente de trabalho;

p) participar de cursos de aperfeiçoamento e treinamento;

q) responsabilizar pelo material de sua responsabilidade;

r) executar outras atribuições que sejam afins às listadas nas alíneas acima;

IV - aos fiscais de trânsito deverá fiscalizar todas as situações previstas nesse Código, que tenham identidade com suas atribuições legais e relacionadas ao Código de Trânsito Brasileiro, notadamente as descritas nas alíneas abaixo:

a) fiscalizar o cumprimento do Código de Postura do Município quanto à ocupação do espaço público, no que se refere aos seus dispositivos que fazem referência ao trânsito no âmbito do município;

b) recolher o material apreendido ou encontrado em abandono nas vias e logradouros públicos, guardá-los em depósito, devolver-lhes ou dar-lhes destinação prevista em lei;

c) fiscalizar o cumprimento das normas que regulamenta o exercício da atividade de mototaxistas;

d) fiscalizar o cumprimento das determinações do Código Brasileiro de Trânsito no âmbito Municipal;

e) fiscalizar o cumprimento dos serviços de transporte coletivo realizado pelas empresas prestadoras de serviço;

f) aplicar as multas cabíveis quando houver infração às normas contidas nesse Código e que estejam em consonância com as leis de trânsito;

g) executar outras atribuições afins desde que à execução das listadas acima;

V - aos Agentes Fiscais, lotados na Secretaria Municipal de Infraestrutura, caberá fiscalizar todas as situações previstas nesse Código, que tenham identidade com suas atribuições legais, notadamente as descritas nas alíneas seguintes:

a) lançar os tributos municipais quando estiver em suas alçadas;

b) organizar e gerenciar cadastros fiscais;

c) orientar o levantamento estatísticos específicos da área tributária;

d) realizar vistorias técnicas e diligências fiscais;

e) orientar contribuintes sobre incidência tributária quanto as atividades;

f) orientar sobre a aplicação de leis, regulamentos e demais atos administrativos de natureza tributária;

g) verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não tiveram provido de autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado;

h) verificar imóveis recém construídos ou reformados inspecionando-os, a fim de opinar nos processos de concessão de habite-se;

i) realizar sindicâncias especiais para as instruções de processos ou apurações de denúncias e reclamações;

j) prestar informações em processos de certidão e efetuar consulta administrativa de natureza tributária e afins;

k) fixar e revisar lançamentos por estimativas;



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



- l) efetuar estudos, pesquisas e aperfeiçoamento de métodos e processos de arrecadação e fiscalização;
- m) conferir alvarás de licença de construção e de habite-se;
- n) interpretar e aplicar a legislação municipal;
- o) propor alteração na legislação tributária municipal, com vista ao aprimoramento da arrecadação, fiscalização e cadastro para melhor simplificação das exigências legais;
- p) emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades;
- q) executar as tarefas que lhe forem confiadas por seus superiores hierárquicos;
- r) participar de cursos de aperfeiçoamento e capacitação;
- s) utilizar EPIS quando necessário;
- t) zelar pela organização e ambiente de trabalho;
- u) manter e colaborar na harmonia no setor de trabalho;
- v) executar outras atribuições afins relacionadas às atribuições acima para efeito de seu cumprimento.

**CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO, DA APLICAÇÃO DESTA LEI
COMPLEMENTAR INTEGRADA COM AS EXISTENTES NO ORDENAMENTO
JURÍDICO, SUA VIGÊNCIA E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 274. Esta Lei Complementar ou parte dela poderá ser regulamentada por decreto, quanto às matérias que necessitarem de regulamentação, tendo como fundamento as informações e os detalhes obrigatoriamente informadas e motivadas, por escrito, pelos Órgãos Técnicos e Corpo Fiscal Especializado das diversas Secretarias Municipais responsáveis pela sua execução.

Art. 275. As matérias constantes deste Código, para as quais houver disposições específicas, no Código de Obras e Edificações, Leis Ambientais e de Saneamento Básico, Código Municipal de Saúde, Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, ou em outras legislações relacionadas ao Plano de Desenvolvimento Municipal, serão aplicadas considerando todas as disposições em conjunto, ou pelas disposições da legislação que, em cada caso, melhor atender ao interesse público.

§ 1º O Código de Defesa do Consumidor também será aplicado pelo fisco do Procom municipal, nas hipóteses reguladas por esse Código e que tenham pertinência com os direitos e defesa do consumidor.

§ 2º Eventuais conflitos existentes entre as disposições desse Código e as normas constantes do ordenamento jurídico federal, estadual e municipal serão solucionados considerando os critérios a seguir delineados:

- I - cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- II - especialidade, onde a norma especial prevalece sobre norma geral;
- III - hierárquico, sendo que a norma superior prevalece sobre norma inferior;
- IV - outros critérios e soluções definidas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, na doutrina e na jurisprudência.

Art. 276. Os casos omissos deste Código, se processuais serão resolvidos, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil vigente, e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e seu respectivo regulamento, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito e a jurisprudência pertinente.

Art. 277. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar serão apreciados pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, aos quais fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei Complementar.

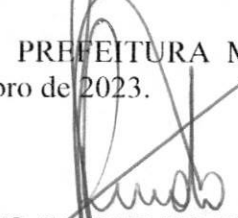
Art. 278. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Referência do Município de Araguari - UFRA será vigente no Município aos 31 dias de dezembro do ano anterior àquele em que for aplicada a multa.

Art. 279. Permanecem em vigência as normas municipais correlatas desde que não conflitantes com as disposições constantes desta Lei Complementar, as quais ficam recepcionadas parcialmente ou nas suas totalidades.

Art. 280. Os novos processos protocolados após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, ficarão sujeitos às suas exigências a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 281. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, de forma específica a Lei de nº 1.638, de 27 de fevereiro de 1974, bem como suas alterações, a Lei Complementar nº 138, de 30 de agosto de 2017, a Lei nº 3.895, de 13 de agosto 2003, a Lei nº 5.911, de 10 de agosto de 2017, a Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007 e a Lei nº 6.843, de 14 de novembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de novembro de 2023.


RENATO CARVALHO FERNANDES


Luciana Goulart Brasileiro


Luiz Felipe de Miranda



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estabelece o art. 4º, da Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, a qual dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Araguari, que integram o PDM as Leis Complementares de Uso e Ocupação do Solo Urbano, de Parcelamento do Solo Urbano, dos Perímetros Urbanos, do Sistema Viário Municipal, do Código de Obras e Edificações e do Código de Posturas.

Com fundamento no dispositivo legal citado estamos encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Código Municipal de Posturas e dá outras providências.”

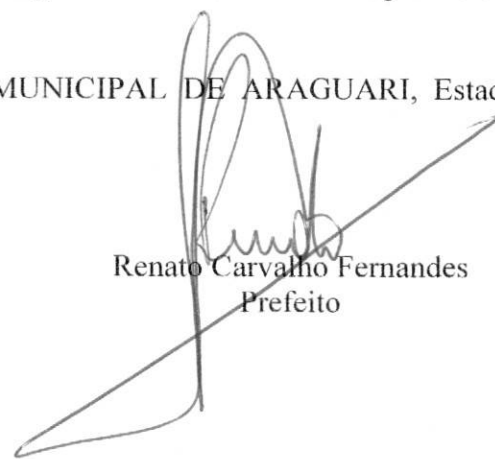
A Lei nº 1.638/74, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal, foi editada em 27 de fevereiro de 1974, e apesar das suas alterações ocorridas ao longo dos anos, remanescem distorções que estão fora da nossa realidade e que, portanto precisam ser adequadas, além do que nas últimas décadas o mundo passou por grandes transformações, destacadamente relacionadas aos avanços tecnológicos, resultando em novas posturas que necessitam estar regulamentadas.

Seria interessante frisar que entre todos os códigos que integram de forma complementar o PDU de nosso Município, o de “Posturas” é aquele que possui a maior interação com o cotidiano das pessoas que aqui residem ou militam, disciplinando o exercício das atividades urbanas e fornecendo diretrizes e normatizações cujos principais objetivos são a busca de justiça social, a segurança do indivíduo e da coletividade, culminando na melhoria substantiva da qualidade de vida do cidadão araguarino, daí a imperiosa necessidade de adotar uma nova legislação que atenda aos requisitos apontados tanto no momento presente, mas também que contenha premissas que sustentem o brilhante processo de desenvolvimento que estamos antevendo para nossa cidade.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 166, de 29 de junho de 2020 (Plano Diretor), foi realizada no dia 26 de abril de 2022, audiência pública objetivando a discussão e elaboração deste Projeto de Lei Complementar, visando a transparência mediante incentivo à participação popular, a qual foi previamente convocada através de comunicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araguari publicadas nos dias 14, 15, 18, 19 e 20 de abril de 2022.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências que seja aprovado o enfocado Projeto de Lei Complementar do Código de Posturas do Município de Araguari, nos termos em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de novembro de 2023.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 30 DE AGOSTO DE 2017.

"Estabelece condições complementares para a realização de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Objetivando resguardar a saúde e a segurança, bem como o direito ao lazer da população, a realização de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, deverá atender também as condições e requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 2º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, além da prévia vistoria do Corpo de Bombeiros, ficam obrigados a contratar seguro contra acidentes, e ainda apresentarem toda documentação comprobatória que demonstre a segurança, a vida útil e a realização de manutenções regulares dos equipamentos de entretenimentos colocados à disposição do público alvo.

Parágrafo único. Somente após a realização de inspeção de que trata o caput deste artigo e a emissão do respectivo laudo técnico por parte do órgão público competente, atestando que os equipamentos de entretenimentos estão em condições de serem utilizados pelas pessoas, e pagamento da inerente taxa, poderá ser expedido o concernente Alvará de Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento ou licença correlata.

Art. 3º Posteriormente à expedição do aludido alvará/licença, será disponibilizado pelo Município de Araguari um profissional habilitado do seu quadro de pessoal para juntamente com o Corpo de Bombeiros inspecionarem *in loco* os eventos de que trata esta Lei complementar.

Art. 4º Em hipótese alguma poderão os promotores dos eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, permitirem que pessoas utilizem os equipamentos de entretenimento sem estarem municiados dos necessários documentos ou autorização correlata, sob pena de sofrerem sanções de natureza administrativa, bem como responderem civil e criminalmente por algum dano que venham a causar a terceiros.

Art. 5º Os promotores de eventos temporários como parques, circos, rodeios e congêneres, ficam ainda obrigados a cumprirem outras exigências estabelecidas em leis municipais correlatas aplicáveis, ou em normas de hierarquia superior que também regulamentem a matéria tratada nesta Lei Complementar.

Art. 6º Em sendo necessário no que couber a presente Lei Complementar poderá vir a ser regulamentada mediante decreto.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, permanecendo em vigência os dispositivos de outras leis municipais pertinentes, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de agosto de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Marcos Augusto Póvoa de Carvalho

Secretário da Fazenda

Cândido Costa Arruda

Secretário de Serviços Urbanos e Distritais

João Batista Arantes da Silva

Secretário de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/09/2017

LEI Nº 3895

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FUNCIONAMENTO DE
AMBULATÓRIO MÉDICO MÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de um ambulatório médico móvel em shows e competições esportivas ou outros eventos públicos cuja presença de público ultrapasse a duas mil (2.000) pessoas, tanto ao ar livre como em ambientes fechados, ficando a referida instalação sob a responsabilidade dos promotores dos eventos.

§ 1º Os promotores de tais eventos são responsáveis pelas despesas decorrentes dos serviços prestados, bem como dos equipamentos necessários, sendo obrigatória a instalação de uma linha telefônica convencional ou celular no ambulatório médico móvel.

§ 2º Fica reservado um local adequado e de fácil acesso para o estacionamento do ambulatório médico móvel, destinado ao atendimento de pessoas que, eventualmente, necessitem de assistência médica urgente.

§ 3º Nos eventos cuja presença de público não ultrapasse a duas mil (2.000) pessoas, deverá, obrigatoriamente, ter à disposição do público uma ambulância equipada para o pronto atendimento dos presentes ao evento.

Art. 2º O ambulatório médico móvel a que se refere esta Lei deverá ser equipado de acordo com as exigências da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de agosto de 2003.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Maria da Penha Aragão Delage

Secretária de Saúde

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013

LEI Nº 5911 , DE 10 DE AGOSTO DE 2017

"Dispõe sobre a regulamentação da realização de feiras de venda de produtos e mercadorias a varejo."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pela presente Lei restam regulamentadas a realização de feiras eventuais que visem à comercialização de mercadorias no varejo no Município de Araguari - Minas Gerais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

Art. 2º A concessão de licença para a realização das feiras eventuais será de competência exclusiva do Prefeito Municipal ou do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 3º Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

I - laudo da liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio;

II - certidão negativa de débitos perante a Fazenda Municipal local, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS e FGTS, bem como da cidade de origem da feira;

III - relação dos participantes no evento, fornecida pela empresa organizadora, inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes;

IV - liberação do Fisco Estadual de Minas Gerais, mediante apresentação de carimbo nas notas fiscais, de transferência de mercadorias a serem vendidas na feira, das empresas com registro no ICMS, em outro domicílio;

V - relação do Fisco Estadual de Minas Gerais das empresas de outro domicílio fiscal, que foram liberadas para participarem da feira;

VI - comprovação do Fisco Estadual de que o evento e seus participantes cumpriram integralmente os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98;

VII - laudo de liberação da Secretaria Municipal de Saúde (Alvará Sanitário);

VIII - documento firmado por engenheiro civil, inscrito no CREA, atestando que a estrutura do evento atende as normas da ABNT;

IX - comprovante de entrega de convites às entidades representativas do comércio e indústria local, bem como a CDL, ACIA E

FIEMG;

X - croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes;

XI - comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira;

XII - comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento;

XIII - comprovante do apoio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros para segurança do público presente durante todo o evento;

XIV - apresentar certidão negativa de débitos do imóvel nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de sessenta (60) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º A expedição do alvará será concedida após a apresentação de toda a documentação, conforme incisos e parágrafo do presente artigo, sendo validado somente pelo Secretário da Fazenda.

Art. 4º A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de sessenta (60) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de Araguari - Minas Gerais.

Art. 5º A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários fixados para a abertura e funcionamento, exceto se houver um acordo entre as entidades representativas e sindicatos da categoria.

Art. 6º Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se, no mesmo período da realização desta, observado o calendário oficial do Município, já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de Araguari - Minas Gerais ou pelas entidades representativas do comércio.

§ 2º Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento não estejam sendo cumpridas, a liberação do alvará para a feira ficará suspensa por tempo indeterminado ou até a comprovação do atendimento a todos os requisitos referidos no art. 3º desta Lei.

Art. 7º Deverá ser expedido/emitido cupom ou nota fiscal aos consumidores das mercadorias comercializadas na feira, no ato da compra.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de agosto de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 14/11/2023

LEI Nº 4339, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

INSTITUI A POLÍTICA DE TRATAMENTO DOS ANIMAIS APREENDIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário, no dia 5 de junho de 2007, e nos termos do § 7º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Araguari/MG, a "Política de Tratamento dos Animais Apreendidos".

Art. 2º Toda apreensão deverá, quando possível, ser comunicada ao proprietário do animal apreendido, no prazo máximo de cinco (5) dias úteis.

Art. 3º Os animais apreendidos deverão permanecer, até a soltura, em lugares adequados à boa proteção e qualidade de subsistência, até a remoção pelo seu proprietário.

Art. 4º Fica terminantemente proibida a exterminação de animal apreendido pelo Poder Público, independentemente da raça ou espécie.

Parágrafo Único - O Poder Público deverá criar mecanismo para acolher os animais apreendidos de forma adequada e mantê-los em boa forma.

~~**Art. 5º** Os animais apreendidos e sob a guarda do Poder Público municipal, por noventa (90) dias consecutivos, poderão ser doados ou leiloados.~~

Art. 5º Os animais apreendidos e sob a guarda do Poder Público Municipal, por mais de 10 (dez) dias úteis, poderão ser doados ou leiloados. (Redação dada pela Lei nº **6843**/2023)

§ 1º A renda proveniente de possíveis leilões será revertida em benefício da manutenção e guarda dos animais.

§ 2º O proprietário do animal apreendido poderá reivindicar a sua devolução, durante o prazo previsto no art. 5º, desta Lei; após este prazo, perderá o direito sobre o animal, podendo o Município doá-lo ou leiloá-lo.

§ 3º O Poder Executivo realizará, anualmente, nos meses de janeiro e julho, feiras com o intuito de promover a doação ou leilão dos animais apreendidos.

§ 4º Deverá ser dada ampla divulgação das feiras tratadas no parágrafo anterior.

~~§ 5º O animal a ser adotado ou arrematado deverá estar em boas condições de saúde, esterilizado e vacinado.~~

§ 5º O animal a ser adotado ou arrematado deverá estar em boas condições de saúde. (Redação dada pela Lei nº **6843**/2023)

Art. 6º A execução de animal apreendido só será permitida em caso de doença incurável ou que ameace a saúde pública.

Parágrafo Único - A ação prevista no caput deste artigo deverá ser atestada por profissional competente, o qual assumirá inteira responsabilidade pelo ato, registrando-o em cadastro do animal, que deverá ser mantido em arquivo no órgão competente.

Art. 7º O órgão responsável pela apreensão e guarda de animais no Município deverá criar, obrigatoriamente, cadastro do animal apreendido, constando todos os dados possíveis do animal, data, hora e local de sua apreensão.

~~Parágrafo Único - Decorrido o prazo previsto no caput do art. 5º desta Lei, os animais poderão ser esterilizados.~~ (Revogado pela Lei nº **6843**/2023)

Art. 8º No caso de cão ou gato, quando possível a identificação do proprietário, este será notificado e obrigado a cuidar com zelo e segurança do animal.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente para acorrer as despesas desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de junho de 2007.

ALFREDO PASTORI NETO

Presidente

ANTÔNIO DE PÁDUA PRADO

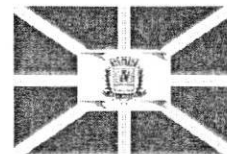
1º Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/11/2023



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.843, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

Introduz alterações na Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, que “Institui a Política de Tratamento dos Animais Apreendidos pelo Poder Público Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 5º do art. 5º, da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, que “Institui a Política de Tratamento dos Animais Apreendidos pelo Poder Público Municipal”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os animais apreendidos e sob a guarda do Poder Público Municipal, por mais de 10 (dez) dias úteis, poderão ser doados ou leiloados.

.....
§ 5º O animal a ser adotado ou arrematado deverá estar em boas condições de saúde.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 7º, da Lei n. 4.339, de 11 de junho de 2007, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. Revogado”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 4.339, de 11 de junho de 2007, desde que não modificados pela presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 14 de novembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Luiz Antonio de Paiva

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 29 DE JUNHO DE 2020.

(Vide Leis Complementares nº 181/2021 e nº 184/2021)

(Vide Decreto nº 149/2020)

"Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL****CAPÍTULO I****DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei Complementar, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial no que preceituam os arts. 30, 182 e 183, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, na Constituição do Estado de Minas Gerais, arts. 150 e 152, e na Lei Orgânica do Município de Araguari, no seu Título V - Da Ordem Econômica e Social - Capítulo VI - Da Política Urbana, arts. 195 a 199, estabelece a revisão do Plano Diretor Municipal de Araguari - PDM, em substituição às disposições constantes na Lei Complementar nº 034, de 28 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, além de instituir as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuem; trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, socioeconômica e socioambiental, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes

Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 1º O processo de planejamento e gestão municipal constante e permanente do PDM deve considerar, ainda, programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Paranaíba e Araguari e suas respectivas sub-bacias.

§ 2º Entende-se por sistema de planejamento e gestão municipal o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando coordenar as ações dos setores públicos e privados e da sociedade em geral, bem como integrar os diversos programas setoriais, dinamizando e modernizando a ação governamental.

§ 3º O sistema de planejamento e gestão municipal deverá funcionar de modo permanente, garantindo a todos o acesso às informações administrativas, de modo transparente, incentivando a participação dos cidadãos e de entidades representativas da sociedade civil organizada.

Art. 4º Integram o PDM, instituído por esta Lei Complementar, as seguintes peças legais, as quais serão objeto de Lei Complementar específica:

- I - Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- III - Lei dos Perímetros Urbanos;
- IV - Lei do Sistema Viário Municipal;
- V - Lei do Código de Obras e Edificações;
- VI - Lei do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o PDM, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e ambiental e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - cumprimento da função social da cidade e da função social da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - inclusão social, compreendida como a garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais e o acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Araguari, através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Habitação e da Procuradoria Geral do Município, cumprindo o disposto na Lei 10.257/2001 bem como em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor) convida a população em geral, representante de diversas entidades de classe, associações e clubes de serviço para audiência pública que analisará a atualização da legislação municipal. As audiências serão realizadas nos dias 19 e 26 de abril de 2022 as 15:00 horas no auditório do SICOOB/ARACOOB, situado na Rua Jaime Gomes, 283 – Centro, sendo discutidas as seguintes normas:

Dia 19/04/2022 – Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Dia 26/04/2022 – Lei de Parcelamento de solo; Lei de Perímetro Urbano; Lei do Sistema Viário; Código de Posturas. A população poderá participar com questionamentos e sugestões sobre as Leis que estabelecem as diretrizes e condutas que serão seguidas pela Administração pública municipal nos próximos anos. A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Data: 19/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooop
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.



CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Lei de Parcelamento de solo;
Lei de Perímetro Urbano;
Lei do Sistema Viário;
Código de Posturas.**

Data: 26/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooop
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.



COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Araguari, através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Habitação e da Procuradoria Geral do Município, cumprindo o disposto na Lei 10.257/2001 bem como em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor) convida a população em geral, representante de diversas entidades de classe, associações e clubes de serviço para audiência pública que analisará a atualização da legislação municipal. As audiências serão realizadas nos dias 19 e 26 de abril de 2022 as 15:00 horas no auditório do SICOOB/ARACOOB, situado na Rua Jaime Gomes, 283 – Centro, sendo discutidas as seguintes normas:

Dia 19/04/2022 – Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Dia 26/04/2022 – Lei de Parcelamento de solo; Lei de Perímetro Urbano; Lei do Sistema Viário; Código de Posturas. A população poderá participar com questionamentos e sugestões sobre as Leis que estabelecem as diretrizes e condutas que serão seguidas pela Administração pública municipal nos próximos anos. A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Data: 19/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooob
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Lei de Parcelamento de solo;
Lei de Perímetro Urbano;
Lei do Sistema Viário;
Código de Posturas.**

Data: 26/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooob
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Araguari, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação e da Procuradoria Geral do Município, cumprindo o disposto na Lei 10.257/2001 bem como em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor) convida a população em geral, representante de diversas entidades de classe, associações e clubes de serviço para audiência pública que analisará a atualização da legislação municipal. As audiências serão realizadas nos dias 19 e 26 de abril de 2022 às 15:00 horas no auditório do SICOOB/ARACOOB, situado na Rua Jaime Gomes, 283 – Centro, sendo discutidas as seguintes normas:

Dia 19/04/2022 – Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Dia 26/04/2022 – Lei de Parcelamento de solo; Lei de Perímetro Urbano; Lei do Sistema Viário; Código de Posturas. A população poderá participar com questionamentos e sugestões sobre as Leis que estabelecem as diretrizes e condutas que serão seguidas pela Administração pública municipal nos próximos anos. A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Data: 19/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooob
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.



CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Lei de Parcelamento de solo;
Lei de Perímetro Urbano;
Lei do Sistema Viário;
Código de Posturas.**

Data: 26/04/2022 (terça-feira)

Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracooob
Rua Jaime Gomes, 283 – centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.





RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifica o ato de Dispensa de Licitação nº 20/2022 no caso mencionado.

CONTRATADA	OBRA SECALTDA
ENDEREÇO:	RUA CEARA, Nº 1.652, SALA 01, BAIRRO UMIARAMA
CIDADE/ESTADO:	UBERLÂNDIA/MG
CEP:	38.405-315
CNPJ:	04.664.221/0001-15
OBJETO	Contratação de empresa especializada em eliminar vazamentos através de injeção de Poliuretano diretamente nas trinças, pelo lado de fora, sem a necessidade de esvaziar os reservatórios.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1010-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.3.3.90.39.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO	R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)

SAE - Superintendência de Água e Esgoto, Araguari-MG, 13 de abril de 2022.
CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO
Superintendente - SAE

FAEC

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO

Contratada: J.P.S SERVIÇOS OBRAS E CONSERVAÇÃO EIRELLI, CNPJ: 31.005.921/0001-70, CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 014/2022 - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 029/2022 - Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 019/2021-ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021, PROCESSO Nº 789/2021, QUE TEM COMO ORGÃO GESTOR A SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO- SAE DE ARAGUARI- MG, VISANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA COM CAPINA MANUAL DE TERRENO (ACEIRO), ROÇAGEM MECÂNICA, PODE DE ARVÓRES, REMOÇÃO E TRANSPORTE DE ENTULHO (EM CAÇAMBA), NAS EDIFICAÇÕES DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC. VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ R\$ 114.996,47 (Cento e quatorze mil e novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, Araguari - MG, 18 de abril de 2022 - DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA - PRESIDENTE DA FAEC.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2022
PROCESSO: 025/2022

Espécie: Contratação Direta através de Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 116/2021 e suas alterações posteriores. Contratada: PAULO HENRIQUE DE CASTRO 09403702630, N.Fant: L. DOIS COMUNICAÇÃO WEB, Rua, nº 116, Bairro Goiás, Araguari-MG, CEP: 38.442-202, CNPJ: 27.073.911/0001-03. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO, POR TEMPO DETERMINADO, DE SISTEMA WEB PARA O PORTAL DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (FAEC), SEGUINDO OS PADRÕES WEB ACESSÍVEIS PARA COMPUTADORES, CELULARES E COMPUTADORES DE MÃO, COM A CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PÁGINAS DINÂMICAS E ADMINISTRÁVEIS PELO PRÓPRIO USUÁRIO, COM MANUTENÇÃO, SERVIÇOS ONLINE, FERRAMENTAS DE BUSCA E SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO COM O USUÁRIO E DEMAIS FERRAMENTAS QUE VIEREM A SER SOLICITADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Dotação Orçamentária: Ficha - 1033, Classificação Orçamentária: 04.04.17.00.13.122.0002.01.2.015.3.3.90.39.00.00, Valor Global Estimado do Contrato: R\$ 15.600,00 (Quinze mil e seiscentos reais). Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, Araguari - MG, 18 de abril 2022.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.
009/2022 - PROCESSO: 042/2022

Espécie: Contratação Direta através de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II, combinado com artigo 13, inciso VI, e suas posteriores alterações da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. Contratado: LÍVIA MARIA MOREIRA DE MORAIS 09634445659, CNPJ: 45.302071/0001-87, sediada à Rua Professor Arduino Bolívar, nº 348, Bairro Santo Antônio, Belo horizonte - MG, CEP: 30.350-140. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MINISTRAR CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC, COM FINALIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS QUADROS DO PROGRAMA ICMS PATRIMÔNIO CULTURAL E PROCESSOS DE TOMBAMENTO DE BENS NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG. Dotação Orçamentária: Ficha - 1103, Classificação Orçamentária: 04.04.40.00.13.392.0024.08.2.171.3.3.90.39.00.00, Valor Global Estimado do Contrato: R\$ 1.497,00 (Mil quatrocentos e noventa e sete reais). Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, Araguari - MG, 18 de abril de 2022.
Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC.

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Araguari, através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Habitação e da Procuradoria Geral do Município, cumprindo o disposto na Lei 10.257/2001 bem como em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor) convida a população em geral, representante de diversas entidades de classe, associações e clubes de serviço para audiência pública que analisará a atualização da legislação municipal. As audiências serão realizadas nos dias 19 e 26 de abril de 2022 às 15:00 horas no auditório do SICOOB/ARACOOP, situado na Rua Jaime Gomes, 283 - Centro, sendo discutidas as seguintes normas:

Dia 19/04/2022 - Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Dia 26/04/2022 - Lei de Parcelamento do solo; Lei de Perímetro Urbano; Lei do Sistema Viário; Código de Posturas. A população poderá participar com questionamentos e sugestões sobre a Lei que estabelece as diretrizes e condutas que serão seguidas pela Administração pública municipal nos próximos anos. A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Lei de Parcelamento de solo;
Lei de Perímetro Urbano;
Lei do Sistema Viário;
Código de Posturas.

Data: 26/04/2022 (terça-feira)
Horário: 15h

Local: Auditório do sicoob/aracoop
Rua Jaime Gomes, 283 - centro

A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.



**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 011/2022
PROCESSO: 039/2022
AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE
MATERIAIS:0003214**

Nota de Empenho: 2022NE0000132 – Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC – FAVORECIDO: LINHA BORD LTDA ME, CNPJ: 03.524.968/0001-05 - HISTÓRICO – AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, PARA UTILIZAÇÃO NOS EVENTOS DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CULTURA, ARTES E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PELA FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – FAEC. Ficha – 1031, Classificação Orçamentária: 04.04.17.00.1 3.122.0002.01.2.015.3.3.90.30.00.00, Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais). Fundação Araguarina de Educação e Cultura – FAEC, Araguari – MG, 01 de abril de 2022.

Diogo Machado Cunha e Sousa
Presidente da FAEC.

**AVISO DE 1ª RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022**

Comunica-se aos interessados a RETIFICAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico de Araguari/MG, Edição 1352, pag. 03 de 13 de abril de 2022, Jornal Gazeta do Triângulo, Edição 10.950, pag.03, de 13 de abril de 2022 e Jornal Hoje em Dia, pag. 03, de 13 de abril de 2022. A FUNDAÇÃO ARAGUARINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FAEC, por meio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 011/2021 do dia 23 de abril de 2021, com base no Processo Administrativo nº 014/2022, RETIFICA: 1 - Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº002/2022, no Item 17.9 do referido Edital. ONDE SE LÊ: 17.9. O valor global estimado para a presente contratação é de R\$ 90.560,11 (Noventa mil e quinhentos e sessenta reais e onze centavos), ... - LEIA-SE: 17.9. O valor global estimado para a presente contratação é de R\$ 90.602,74 (Noventa mil e seiscentos e dois reais e setenta e quatro centavos), ... OS DEMAIS ITENS E SUBITENS DO CITADO EDITAL PERMANECER INALTERADOS. Comunicamos ainda que considerando que tais alterações não impactam na formulação das propostas, mantém-se a data inicialmente marcada para a disputa, 04/05/2022, 09:00. O edital Retificado encontra-se disponível no endereço eletrônico www.faec.araguari.mg.gov.br/licitacoes, e www.licitanet.com.br ou quanto a esclarecimentos (dúvidas), através de email: licitacoescompras@faec.araguari.mg.gov.br - telefone (34) 3690-3220.

Araguari, 20 de abril de 2022.

LUIS SERGIO DE OLIVEIRA
Pregoeiro

PORTARIA Nº 012/2022

**"NOMEIA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Presidente da Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC, no uso das suas atribuições legais que lhe são próprias e,

CONSIDERANDO que os atos da Administração Pública devem se pautar pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, dentre outros;

CONSIDERANDO o princípio da independência das instâncias, em que a apuração de condutas na esfera administrativa não obsta a responsabilidade civil e/ou criminal;

CONSIDERANDO a necessidade de nomear uma Comissão Especial de Sindicância no âmbito desta Autarquia, a fim averiguar possíveis descumprimento contratual no restauro do telhado do Palácio dos Ferrovários em Araguari - MG.

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração

Pública deve respeitar sempre o princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, sempre resguardando a integridade física e moral de cada servidor desta Autarquia;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Comissão Especial de Sindicância, no âmbito interno da FAEC.

Art. 2º - Ficam nomeados para compor a presente Comissão os seguintes servidores e respectivos cargos:

PRESIDENTE:

- JALES MARTINS RODRIGUES: Matrícula: 227.083

MEMBROS:

- LUIS SÉRGIO DE OLIVEIRA: Matrícula: 227.085

- JULIANO SANTANA GUIMARÃES: Matrícula: 227.084

Art. 3º - O procedimento aplicado será o previsto na Lei nº. 6.238/2019, além disso, subsidiariamente, naquilo

em que a referida Lei for omissa, aplicar-se-á a Lei nº. 9784/95 (Lei dos Processos Administrativos no âmbito federal), bem como a resolução nº 001/2021 (Regras Procedimentos Administrativos);

Art. 4º - Ficam delegados os inerentes poderes à Comissão ora constituída de requisitar documentos, inquirir testemunhas, solicitar informações e tudo mais que for necessário ao desempenho das funções, inclusive atuação fora do horário de expediente normal da Administração Municipal.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, a ocorrer mediante a afixação no quadro de avisos da FAEC.

Araguari, 20 de abril de 2022

DIOGO MACHADO CUNHA E SOUSA
Presidente da Faec

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeitura Municipal de Araguari, através da Secretaria Municipal de Planejamento Orçamento e Habitação e da Procuradoria Geral do Município, cumprindo o disposto na Lei 10.257/2001 bem como em atendimento ao que estabelece a Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor) convida a população em geral, representante de diversas entidades de classe, associações e clubes de serviço para audiência pública que analisará a atualização da legislação municipal. As audiências serão realizadas nos dias 19 e 26 de abril de 2022 as 15:00 horas no auditório do SICOOP/ARACOOOP, situado na Rua Jaime Gomes, 283 - Centro, sendo discutidas as seguintes normas:

Dia 19/04/2022 - Lei de Zoneamento, uso e ocupação de solo e Código de Obras.

Dia 26/04/2022 - Lei de Parcelamento de solo; Lei de Perímetro Urbano; Lei do Sistema Viário; Código de Posturas. A população poderá participar com questionamentos e sugestões sobre as Leis que estabelecem as diretrizes e condutas que serão seguidas pela Administração pública municipal nos próximos anos. A sua presença é fundamental para a discussão das normas que irão direcionar as ações dos órgãos municipais.

CONVITE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Lei de Parcelamento de solo;
Lei de Perímetro Urbano;
Lei do Sistema Viário;
Código de Posturas.**

**Data: 26/04/2022 (terça-feira)
Horário: 15h**

**Local: Auditório do sicoob/aracooop
Rua Jaime Gomes, 283 - centro**

**A sua presença é fundamental para a
discussão das normas que irão direcionar
as ações dos órgãos municipais.**